



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n° 1/2014:

Aprova o Acordo de Empréstimo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Fundo Kuwait, Fundo Kuwait, para o Desenvolvimento Árabe. 402

Decreto n° 2/2014:

Aprova o Convénio de Crédito entre o Governo da República de Cabo Verde e o Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha (ICO)..... 421

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 5.º

Taxa de Juros e Demais Encargos**Decreto nº 1/2014**

de 18 de Fevereiro

Nos termos do n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 23/VIII/2012, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2013, foi autorizado o Governo de Cabo Verde a proceder à contratação de novos empréstimos no quadro do financiamento do Orçamento do Estado.

Neste quadro, com vista a financiar o Projecto de Construção, Reabilitação e Equipamentos dos Edifícios de Saúde em Cabo Verde, o Fundo Kuwait para o Desenvolvimento Árabe consentiu em atribuir a Cabo Verde um empréstimo para o efeito, nos termos e condições constantes no Acordo de Empréstimo.

Considerando a importância do referido Projecto para o desenvolvimento do sector Saúde em Cabo Verde;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Empréstimo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Fundo Kuwait para o Desenvolvimento Árabe, assinado a 17 de Novembro de 2013 na Cidade do Kuwait, cujo texto em língua inglesa e a respectiva tradução em língua portuguesa se publicam em anexo e fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Valor

O valor do crédito ascende ao montante de KD 4.000.000,00 (quatro milhões de dinares kuwaitianos), o que corresponde aproximadamente à quantia de U\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de dólares), equivalente a ECV 1.172.040.940,00 (um bilhão, cento e setenta e dois milhões, quarenta mil, novecentos e quarenta escudos cabo-verdianos).

Artigo 3.º

Utilização dos fundos

O Governo de Cabo Verde deve fazer o uso dos fundos, única e exclusivamente, no âmbito do Projecto de Construção, Reabilitação e Equipamentos dos Edifícios de Saúde em Cabo Verde, nos termos do Anexo 2 do referido Acordo de Empréstimo.

Artigo 4.º

Prazo e Amortização

O Mutuário deve reembolsar o montante principal do empréstimo, assim como os juros e demais encargos, em 40 (quarenta) prestações semestrais, sempre a 1 de Junho e a 1 de Dezembro, de acordo com o calendário de amortização estabelecido no Anexo “I” do Acordo de Empréstimo, após o vencimento de um período de carência de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do mês seguinte à data do primeiro desembolso.

1. O mutuário deve pagar, semestralmente, uma taxa de juros de 1,5% (um vírgula cinco por cento) por ano sobre o montante do capital do empréstimo levantado e por levantar ao longo do tempo.

2. O mutuário deve pagar um encargo adicional de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) anual sobre o montante do capital do empréstimo levantado e por levantar ao longo do tempo pelos custos administrativos e custos de implementação do Acordo de Empréstimo.

Artigo 6.º

Poderes

São conferidos ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Fundo Kuwait para o Desenvolvimento Árabe.

Artigo 7.º

Produção de efeitos

O Acordo de Empréstimo a que se refere o artigo 1.º produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Janeiro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

LOAN NUMBER: 878

LOAN AGREEMENT

**CONSTRUCTION, REHABILITATION AND
EQUIPPING OF HEALTH BUILDINGS
PROJECT BETWEEN REPUBLIC OF CAPE
VERDE AND KUWAIT FUND FOR ARAB
ECONOMIC DEVELOPMENT**

DATED: 17.11.2013

LOAN AGREEMENT

Agreement, dated 17.11.2013 between the Republic of Cape Verde (hereinafter referred to as the Borrower) and Kuwait Fund for Arab Economic Development (hereinafter referred to as the Fund).

Whereas, the Borrower has requested the Fund to assist in the financing of the Construction, Rehabilitation and Equipping of Health Buildings Project, described in Schedule 2 to this Agreement (hereinafter referred to as the “Project”);

Whereas, the Borrower has undertaken to provide such further sums in addition to the loan provided by this Agreement as may be necessary for meeting the total cost of executing the Project;

Whereas, the purpose of the Fund is to assist Arab and other developing countries in developing their economies and to provide them with loans required for the execution of their development projects and programmes;

Whereas, the Fund is convinced of the importance and benefits of the project in contributing to the development of the Borrower's economy; and

Whereas, the Fund has agreed, in view of the foregoing, to make a loan, hereinafter referred to as the loan, to the Borrower on the terms and conditions set forth in this Agreement.

Now therefore, the parties hereto agree as follows:

ARTICLE I

The Loan; Interest and Other Charges;

Repayment; Place of Payment

Section 1.01. The Fund agrees to lend to the Borrower, on the terms and conditions set forth in this Agreement or herein referred to, an amount equivalent to four million Kuwaiti Dinars (K.D. 4,000,000).

Section 1.02. The Borrower shall pay interest at the rate of one and half of one per cent (1.5%) per annum on the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding from time to time. Interest shall accrue from the respective dates on which amounts shall be so withdrawn.

Section 1.03. An additional charge of one half of one per cent (1/2 of 1%) per annum on the amounts withdrawn from the Loan and outstanding from time to time shall be paid to meet the administrative expenses and the expenses of implementing this Agreement.

Section 1.04. In the event that the Fund, pursuant to Section 3.02 of this Agreement, enters into a special irrevocable commitment at the request of the Borrower, a charge for such special commitment shall be paid by the Borrower at the rate of one half of one per cent (1/2 of 1%) per annum on the principal amount of any such special commitments outstanding from time to time.

Section 1.05. Interest and other charges shall be computed on the basis of a 360-day year of twelve 30-day months for any period less than a full one half of a year.

Section 1.06. The Borrower shall repay the principal of the Loan in accordance with the provisions for amortization of the Loan set forth in Schedule 1 to this Agreement.

Section 1.07. Interest and other charges shall be payable semi-annually on 1st of June and 1st of December in each year.

Section 1.08. The Borrower shall have the right, upon payment of all accrued interest and all other charges, and upon not less than 45 days notice to the Fund, to repay in advance of maturity: (a) all of the principal amount of the Loan at the time outstanding or (b) all of the principal amount of any one or more maturities, provided that after such prepayment there shall not be outstanding any portion of the Loan maturing after the portion to be prepaid.

Section 1.09. The principal of, and interest and other charges on, the Loan shall be paid at Kuwait or at such other places as the Fund shall reasonably request.

ARTICLE II

Currency Provisions

Section 2.01. All accounts of the financial transactions made pursuant to this Agreement shall be, and all sums falling due thereunder shall be payable, in Kuwaiti Dinars.

Section 2.02. The Fund will purchase, at the request of and acting as an agent for the Borrower, such currencies as may be required for payment of the cost of goods to be financed from the Loan under this Agreement, or for reimbursement of such cost in the currency in which it was actually incurred. The amount which shall be deemed to have been withdrawn from the Loan in any such case shall be equal to the amount of Kuwaiti Dinars required for the purchase of the respective amount of foreign currency.

Section 2.03. When repayment of principal or payment of interest and other charges on the Loan is being made, the Fund may, at the request of and acting as an agent for the Borrower, purchase the amount of Kuwaiti Dinars required for such repayment or payment, as the case may be, against payment by the Borrower of the amount required for such purchase in currency or currencies, as may be acceptable from time to time to the Fund.

Any payment to the Fund required under this Agreement shall not be deemed to have been effected except from the time and to the extent that Kuwaiti Dinars have actually been received by the Fund.

Section 2.04. Whenever it shall be necessary for the purposes of this Agreement to determine the value of one currency in terms of another, such value shall be as reasonably determined by the Fund.

ARTICLE III

Withdrawal and Use of Proceeds of the Loan

Section 3.01. The Borrower shall be entitled to withdraw from the Loan amounts expended or to be expended for the Project in accordance with the provisions of this Agreement.

Except as the Fund may otherwise agree, no amount shall be withdrawn from the Loan on account of expenses incurred prior to 1st May 2013 .

Section 3.02. Upon the Borrower's request and upon such terms and conditions as shall be agreed upon between the Borrower and the Fund, the Fund may enter into special irrevocable commitments in writing to pay amounts to the Borrower or others in respect of the cost of goods to be financed under this Agreement notwithstanding any subsequent cancellation of the Loan or suspension of the right of the Borrower to make withdrawals from the Loan.

Section 3.03. When the Borrower shall desire to withdraw any amount from the Loan or to request the Fund to

enter into a special commitment pursuant to Section 3.02, the Borrower shall deliver to the Fund a written application in such form, and containing such statements, agreements and other documents as the Fund shall reasonably request. Applications for withdrawal, with the necessary documentation as hereinafter in this Article provided, shall, except as the Borrower and the Fund shall otherwise agree, be made promptly in relation to expenditures for the Project.

Section 3.04. The Borrower shall furnish to the Fund such documents and other evidence in support of the application for withdrawal as the Fund shall reasonably request, whether before or after the Fund shall have permitted any withdrawal requested in the application.

Section 3.05. Each application for withdrawal and the accompanying documents and other evidence must be sufficient in form and substance to satisfy the Fund that the Borrower is entitled to withdraw from the Loan the amount applied for and that the amount to be withdrawn from the Loan is to be used only for the purposes specified in this Agreement.

Section 3.06. The Borrower shall apply the proceeds of the Loan exclusively to financing the reasonable cost of goods required to carry out the Project described in Schedule 2 to this Agreement. The specific goods to be financed out of the proceeds of the Loan and the methods and procedures for procurement of such goods shall be determined by agreement between the Borrower and the Fund, subject to modification by further agreement between them.

Section 3.07. The Borrower shall cause all goods financed out of the proceeds of the Loan to be used exclusively in the carrying out of the Project.

Section 3.08. Payment by the Fund of amounts which the Borrower is entitled to withdraw from the Loan shall be made to or on the order of the Borrower.

Section 3.09. The right of the Borrower to make withdrawals from the Loan shall terminate on 31st December 2017 or such other date as may from time to time be agreed between the Borrower and the Fund.

ARTICLE IV

Particular Covenants

Section 4.01. The Borrower shall entrust the Ministry of Health (hereinafter called “the Ministry”) with the execution and operation of the Project and shall make available to it the proceeds of the loan for its implementation.

Section 4.02. The Borrower shall make available promptly, as needed, all sums which shall be required, in addition to this Loan, all such sums to be made available on terms and conditions satisfactory to the Fund.

Section 4.03. The Borrower shall cause the Ministry to carry out the Project with due diligence and efficiency and in conformity with sound engineering, medical, administrative and financial practices and shall provide, promptly as needed, the Fund with facilities, services and other resources for that purpose.

Section 4.04. The Borrower shall cause the Ministry, in collaboration with the Ministry of Infrastructure and Maritime Economy, to create a Project Management Unit (hereinafter called “Unit”), which shall be entrusted with supervising the implementation of the Project. Such Unit shall comprise of competent personnel to be selected from within the aforementioned Ministries exciting workforce, with the prior approval of the Fund, and shall include, inter alia, senior executives, engineers, technicians, finance and accounting specialists. The Unit shall be vested with all powers and provided with all facilities and recourses necessary to enable it to perform its tasks effectively.

Section 4.05. In carrying out the Project the Borrower shall cause the Ministry to employ engineering consultants, and other consultants as needed, acceptable to, and upon terms and conditions satisfactory to the Fund in order to assist the Unit in revising the design and specifications of the Project, preparation of tender documents, evaluation of tenders and supervision of the execution of the Project .

Section 4.06. All contracts for the execution of the Project, which are to be financed from the proceeds of the Loan and any modifications thereto shall be subject to the Fund’s approval.

Section 4.07. The Borrower shall entrust the Ministry to furnish to the Fund, promptly upon their preparation the studies of, and the plans and specifications for the Project, the schedules of its execution and any material modifications subsequently made therein, in such detail as the Fund from time to time may request.

Section 4.08. The Borrower shall take or cause to be taken all action which shall be necessary to acquire, as and when needed, in accordance with the implementation programme of the project, all such lands and rights in respect of land as shall be required for carrying out the Project. The Borrower shall ensure that any one affected by such action shall be compensated.

Section 4.09. The Borrower shall entrust the Ministry to maintain or cause to be maintained records adequate to identify the goods financed out of the proceeds of the Loan, to disclose the use thereof in the Project, to record the progress of the Project (including the cost thereof), and to reflect in accordance with consistently maintained sound accounting practices the operations and financial position of the Ministry which is carrying out the Project, shall cause the Ministry to afford all reasonable opportunity for accredited representatives of the Fund to make visits for purposes related to the Loan, and to inspect the Project, the goods and any relevant records and documents, and shall cause the Ministry to furnish the Fund all such information as the Fund shall reasonably request concerning the expenditure of the proceeds of the Loan, the Project, the goods and the operations and financial position of the Ministry which is carrying out the Project.

The Borrower shall cause the Ministry to furnish to the Fund every three months, from the date of this Agreement, with periodic reports on the execution of the

Project and the general status of the Loan as well as all other information as the Fund shall reasonably request in relation to the Project and the Loan.

Section 4.10. The Borrower shall cause the Ministry to insure with responsible insurers all goods financed out of the proceeds of the Loan. Such insurance shall cover such marine, transit and other hazards incident to purchase and importation of the goods into the territories of the Borrower and delivery thereof to the site of the Project, and shall be for such amounts as shall be consistent with sound commercial practices. Such insurance shall be payable in the currency in which the cost of the goods insured thereunder shall be payable, or in freely convertible currency.

The Borrower shall cause the Ministry to take out and maintain, with responsible insurers, insurance against risks related to the implementation of the Project in such amounts as shall be consistent with sound commercial practices.

Section 4.11. The Borrower shall take or cause to be taken, all necessary measures to ensure the avoidance or minimization, to the extent possible, of any adverse effects on the environment which may result from the execution and operation of the Project.

Section 4.12. The Borrower shall ensure that the delivery of the medical equipment needed for the Project shall coincide with the completion of the health buildings included in the Project, and shall further ensure that the staff necessary for operating such equipments is appropriately trained to yield optimum benefits of their usage .

Section 4.13. (a)The Borrower shall cause the Ministry to maintain at all times adequate number of skilled medical staff, including doctors, nurses and pharmacists , needed for efficient running of the Project health facilities.

(b)The Borrower shall cause the Ministry to ensure that the Project health facilities shall have at all times adequate amounts of the necessary drugs and medical supplies required for its services.

Section 4.14. The Borrower undertakes for the purpose of carrying out and operating the Project, to make appropriate arrangements that it will be entrusted to the Ministry which will continue at all times to function under rules or regulations in form and substance satisfactory to the Fund and have such powers, management and administration as are necessary for the diligent and efficient carrying out and operation of the Project.

The Borrower shall in particular inform the Fund of any proposed action which would affect adversely the nature or regulations of the Ministry and shall afford the Fund all reasonable opportunity, in advance of the taking of such action, to exchange views with the Borrower with respect thereof.

Section 4.15. The Borrower and the Fund shall cooperate fully to assure that the purposes of the Loan will be accomplished. To that end, each party shall furnish to the other such information in English as it may reasonably requests concerning the general status of the Loan.

The Borrower and the Fund shall from time to time exchange views through their representatives with regard to matters relating to the purposes of the Loan and the maintenance of the service thereof. The Borrower shall promptly inform the Fund of any condition which interferes or threatens to interfere with the accomplishment of the purposes of the Loan (including substantial increase in the cost of the Project) or the maintenance of the service thereof.

Section 4.16.It is the mutual intention of the Borrower and the Fund that no other external debt shall enjoy any priority over the Loan by way of a lien hereafter created on governmental assets. To that end, the Borrower undertakes that, except as the Fund shall otherwise agree, if any lien shall be created on any assets of the Borrower as security for an external debt, such lien will ipso facto equally and ratably secure the payment of the principal of, and interest and other charges on, the Loan, and that in the creation of any such lien express provision will be made to that effect; provided, however, that the foregoing provisions of this Section shall not apply to:

- (i) any lien created on property, at the time of purchase thereof, solely as security for the payment of the purchase price of such property;
- (ii) any lien on commercial goods to secure a debt maturing not more than one year after the date on which it is originally incurred and to be paid out of the proceeds of the sale of such commercial goods; or
- (iii) any lien arising in the ordinary course of banking transactions and securing a debt maturing not more than one year after its date.

The term 'assets of the Borrower' as used in this Section includes assets of the Borrower or of any of its political subdivisions or of any entity owned or controlled by the Borrower or by any such political subdivisions, including the Central Bank of the Borrower or any other institution performing the functions of a Central Bank and the term lien includes mortgages, pledges, charges, privileges and priorities of any kind.

Section 4.17. The principal of, and interest on the Loan and all other charges shall be paid without deduction for, and free from any tax in force or charges under the laws of the Borrower or laws in effect in its territories whether at present or in the future.

Section 4.18. This Agreement shall be free from any taxes, imposts, levies, fees and dues of any nature imposed under the laws of the Borrower or laws in effect in its territories, whether at present or in the future, on or in connection with the execution, issue, delivery or registration thereof and the Borrower shall pay or cause to be paid all such taxes, imposts, levies and dues, if any, imposed under the laws of the country or countries in whose currency the Loan may be repaid.

Section 4.19. The principal of, and interest and other charges on, the Loan shall be paid free from all restric-

tions including exchange restrictions imposed under the laws of the Borrower or laws in effect in its territories, whether at present or in the future.

Section 4.20. The Borrower shall take or cause to be taken all action which shall be necessary on its part to execute the Project and shall not take, or permit to be taken, any action which would prevent or interfere with the execution or operation of the Project or the performance of any of the provisions of this Agreement.

Section 4.21. All Fund documents, records, correspondence and similar material shall be considered by the Borrower as confidential matters and the Borrower shall accord the Fund in respect thereof full immunity from censorship and inspection.

Section 4.22. All Fund assets and income shall be exempt from nationalization, confiscation and seizure.

ARTICLE V

Cancellation and Suspension

Section 5.01. The Borrower may by notice to the Fund cancel any amount of the Loan which the Borrower shall not have withdrawn prior to the giving of such notice, except that the Borrower may not so cancel any amount of the Loan in respect of which the Fund shall have entered into a special commitment pursuant to Section 3.02 of this Agreement.

Section 5.02. If any of the following events shall have happened and be continuing, the Fund may by notice to the Borrower suspend in whole or in part the right of the Borrower to make withdrawals from the Loan:

- (a) A default shall have occurred in the payment of principal or interest or any other payment required under this Agreement or any other Loan Agreement between the Borrower and the Fund;
- (b) A default shall have occurred in the performance of any other covenant or agreement on the part of the Borrower under this Agreement;
- (c) The Fund shall have suspended in whole or in part the right of the Borrower to make withdrawals under any other loan agreement between the Borrower and the Fund because of a default on the part of the Borrower;
- (d) An extraordinary situation shall have arisen which shall make it improbable that the Borrower will be able to perform its obligations under this Agreement.

Any event occurring after the date of this Agreement and prior to the effective date which would have entitled the Fund to suspend the Borrower's right to make withdrawals if this Agreement had been effective on the date such event occurred, will entitle the Fund to suspend withdrawals under the Loan exactly as if it had occurred after the effective date.

The right of the Borrower to make withdrawals under the Loan shall continue to be suspended in whole or in part,

as the case may be, until the event or events which gave rise to such suspension shall have ceased to exist or until the Fund shall have notified the Borrower that the right to make withdrawals has been restored; provided, however, that in the case of any such notice of restoration the right to make withdrawals shall be restored only to the extent and subject to the conditions specified in such notice, and no such notice shall affect or impair any right, power or remedy of the Fund in respect of any other subsequent event described in this Section.

Section 5.03. If any event specified in paragraph (a) of Section 5.02 shall occur and shall continue for a period of thirty days after notice thereof shall have been given by the Fund to the Borrower, or if any event specified in paragraphs (b), (c) and (d) of Section 5.02 shall occur and shall continue for a period of sixty days after notice thereof shall have been given by the Fund to the Borrower, then at any subsequent time during the continuance thereof, the Fund at its option, may declare the principal of the Loan to be due and payable immediately, and upon any such declaration such principal shall become due and payable immediately, anything in this Agreement to the contrary notwithstanding.

Section 5.04. If (a) the right of the Borrower to make withdrawals from the Loan shall have been suspended with respect to any amount of the Loan for a continuous period of thirty days, or (b) the date specified in Section 3.09 as the Closing Date an amount of the Loan shall remain unwithdrawn, the Fund may by notice to the Borrower terminate the right of the Borrower to make withdrawals with respect to such amount. Upon the giving of such notice such amount of the Loan shall be cancelled.

Section 5.05. No cancellation or suspension by the Fund shall apply to amounts subject to any special commitment entered into by the Fund pursuant to Section 3.02 except as expressly provided in such commitment.

Section 5.06. Except as the Fund may otherwise agree any cancellation shall be applied pro rata to the several instalments of the principal amount of the Loan maturing after the date of such cancellation.

Section 5.07. Notwithstanding any cancellation or suspension, all the provisions of this Agreement shall be continued in full force and effect except as in this Article specifically provided.

ARTICLE VI

Enforceability of this Agreement;

Failure to Exercise Rights; Arbitration

Section 6.01. The rights and obligations of the Fund and the Borrower under this Agreement shall be valid and enforceable in accordance with their terms notwithstanding any local law to the contrary. Neither the Borrower nor the Fund shall be entitled under any circumstances to assert any claim that any provision of this Agreement is invalid or unenforceable for any reason.

Section 6.02. No delay in exercising, or omission to exercise, any right, power or remedy accruing to either

party under this Agreement upon any default shall impair any such right, power or remedy, or be construed to be a waiver thereof or an acquiescence in such default, nor shall the action of such party in respect of any default, or any acquiescence in any default, affect or impair any right, power or remedy of such party in respect of any other or subsequent default.

Section 6.03. Any controversy between the parties to this Agreement and any claim by either party against the other arising out of this Agreement shall be determined by agreement of the parties, and failing such agreement the controversy or claim shall be submitted to arbitration by an Arbitral Tribunal as provided in the following Section.

Section 6.04. The Arbitral Tribunal shall consist of three arbitrators appointed as follows: one arbitrator shall be appointed by the Borrower; the second arbitrator shall be appointed by the Fund; and the third arbitrator (hereinafter sometime called the Umpire) shall be appointed by agreement of the parties. In case any arbitrator appointed in accordance with this Section shall resign, die or become unable to act, a successor arbitrator shall be appointed in the same manner as hereinbefore prescribed for the appointment of the original arbitrator, and such successor, shall have all the powers and duties of such original arbitrator.

Arbitration proceedings may be instituted under this Section upon notice by either party to the other. Such notice shall contain a statement setting forth the nature of the controversy or claim to be submitted to arbitration, the nature and extent of the relief sought, and the name of the arbitrator appointed by the party instituting such proceedings.

Within thirty days after the giving of such notice, the other party shall notify the party instituting the proceedings of the name of the arbitrator appointed by such other party and failing this, such arbitrator shall be appointed by the President of the International Court of Justice upon the request of the party instituting the proceedings.

If within sixty days after the giving of the notice instituting the arbitration proceedings the parties shall not have agreed upon the Umpire, either party may request the President of the International Court of Justice to appoint the Umpire.

The Arbitral Tribunal shall convene for the first time at such time and place as shall be fixed by the Umpire. Thereafter, the Arbitral Tribunal shall determine where and when it shall sit.

Subject to the provision of this Section and except as the parties shall otherwise agree, the Arbitral Tribunal shall decide all questions relating to its competence and shall determine its procedure so as to afford a fair hearing to each party and shall determine the matters submitted to it whether both parties appear before it or in default of appearance of either of them. Decisions of the Arbitral Tribunal shall be by majority vote and it shall render its award in writing. Such award shall be signed, at least, by a majority of the members of the Arbitral Tribunal and a signed counterpart thereof shall be transmitted to

each party. The award of the Arbitral Tribunal rendered in accordance with the provisions of this Section shall be final and binding upon the parties who shall abide by, and comply with such award.

The parties shall fix the amount of remuneration or fees of the arbitrators and such other persons as shall be required for the conduct of the arbitration proceedings. If the parties shall not agree on such amount before the Arbitral Tribunal shall convene, the Arbitral Tribunal shall fix such amount as shall be reasonable under the circumstances. Each party shall defray its own expenses in the arbitration proceedings. The costs of the Arbitral Tribunal shall be divided between and borne equally by the parties. Any question concerning the division of the costs of the Arbitral Tribunal or the procedure for payment of such costs shall be determined by the Arbitral Tribunal.

The Arbitral Tribunal shall apply the principles common under the current laws of the Borrower and the State of Kuwait, as well as the principles of justice.

Section 6.05. The provisions for arbitration set forth in the previous Section shall be in lieu of any other procedure for the determination of controversies between the parties to this Agreement and any claim by either party against the other party arising thereunder.

Section 6.06. Service of any notice or process in connection with any proceedings under this Article may be made in the manner provided in Section 7.01. The parties to this Agreement may waive any and all other requirements for the service of any such notice or process.

ARTICLE VII

Miscellaneous Provisions

Section 7.01. Any notice or request required or permitted to be given or made under this Agreement shall be in writing. Except as otherwise provided in Section 8.03, such notice or request shall be deemed to have been duly given or made when it shall be delivered by hand or by mail, telex, telegram or cable to the party to which it is required or permitted to be given or made at such party's address specified in this Agreement, or at such other address as such party shall have designated by notice to the party giving such notice or making such request.

Section 7.02. The Borrower shall furnish to the Fund sufficient evidence of the authority of the person or persons who will sign the applications provided for in Article III or who will, on behalf of the Borrower, take any other action or execute any other documents required or permitted to be taken or executed by the Borrower under this Agreement, and the authenticated specimen signature of each such person.

Section 7.03. Any action required or permitted to be taken, and any documents required or permitted to be executed, under this Agreement on behalf of the Borrower may be taken or executed by the Minister of Finance and Planning or any person thereunto authorized in writing by him. Any modification or amplification of the provisions of this Agreement may be agreed to on behalf of the Borrower by written instrument executed on behalf of the Borrower by his aforementioned representative

or any person thereunto authorized in writing by him; provided that, in the opinion of such representative, such modification or amplification is reasonable in the circumstances and will not substantially increase the obligations of the Borrower under this Agreement. The Fund may accept the execution by such representative or other person of any such instrument as conclusive evidence that in the opinion of such representative any modification or amplification of the provisions of this Agreement effected by such instrument is reasonable in the circumstances and will not substantially increase the obligations of the Borrower thereunder.

ARTICLE VIII

Effective Date: Termination

Section 8.01. This Agreement shall not become effective until evidence satisfactory to the Fund shall have been furnished to the Fund that the execution and delivery of this Agreement on behalf of the Borrower have been duly authorized or ratified by all necessary governmental action.

Section 8.02. As part of the evidence to be furnished pursuant to Section 8.01, the Borrower shall furnish to the Fund an opinion or opinions of competent authority showing that this Agreement has been duly authorized or ratified by, and executed and delivered on behalf of, the Borrower and constitutes a valid and binding obligation of the Borrower in accordance with its terms.

Section 8.03. Except as shall be otherwise agreed by the Fund and the Borrower, this Agreement shall come into force and effect on the date upon which the Fund dispatches by cable to the Borrower notice of its acceptance of the evidence required by Section 8.01.

Section 8.04. If all acts required to be performed pursuant to Section 8.01 shall not have been performed before 90 days after the signature of this Agreement or such other date as shall be agreed upon by the Fund and the Borrower, the Fund may at any time thereafter at its option terminate this Agreement by notice to the Borrower. Upon the giving of such notice this Agreement and all obligations of the parties thereunder shall forthwith terminate.

Section 8.05. If and when the entire principal amount of the Loan and all interest and other charges which shall have accrued on the Loan shall have been paid, this Agreement and all obligations of the parties thereunder shall forthwith terminate.

ARTICLE IX

Definitions

Section 9.01. Except where the context otherwise requires, the following terms have the following meanings wherever used in this Agreement or any schedule hereto:

- (1) The term ‘Project’ means the Construction, Rehabilitation and Equipping of Health Buildings Project for which the Loan is granted, as described in Schedule 2 to this Agreement and as the description thereof shall be amended from time to time by agreement between the Fund and the Borrower.

- (2) The term ‘goods’ means equipment, supplies and services which are required for the Project. Wherever reference is made to the cost of any goods, such cost shall be deemed to include the cost of importing such goods into the territories of the Borrower.

- (3) The term ‘Ministry of Health’ means the ministry established by virtue of Act No. 39/2010 of 27th September 2010.

- (4) The term ‘Ministry of Infrastructure and Maritime Economy’ means the ministry established by virtue of Act No. 16/2013 of 9th May 2013.

The following addresses are specified for the purposes of Section 7.01:

For the Borrower:

Ministry of Finance and Planning

P.O. Box. 30

Praia - Republic of Cape Verde

Alternative address for cable and fax:

FAX E-Mail

(238) 2615844 esana.carvalho@minfin.gov.cv

(238) 2613897

For the Fund:

Kuwait Fund for Arab Economic Development

P.O. Box 2921, Safat

Kuwait. - 13030

Alternative address for faxes and E-mail:

FAX E-Mail

(965) 22999190 operations@kuwait-fund.org

(965) 22999091

IN WITNESSETH WHEREOF the parties hereto acting through their representatives thereunto duly authorized, have caused this Agreement to be signed in their respective names and delivered in Kuwait, in two copies, each considered an original and all to the same and one effect, as of the day and year first above written.

Republic of Cape Verde

By:.....

(Authorized Representative)

Kuwait Fund for Arab Economic Development

By:.....

(Authorized Representative)

SCHEDULE (1)

Repayment provisions

The amount of principal withdrawn from loan shall be repaid in 40 semi annual installments, the amount and order of sequence of each being as set forth in the attached schedule. The first of these installments shall be due on the first date on which any interest or other charges on the loan shall fall due, in accordance with the provisions of the Loan Agreement, after the elapse of a grace period of 5 years, commencing from the date on which the Fund pays, any amount from the loan pursuant to the first withdrawal application made by the Borrower or the date on which the Fund issues an undertaking pursuant to Section 3.02 of the Loan Agreement, in case the first withdrawal application requests the issue of such undertaking, whichever is earlier of the two dates. The remaining installments for the repayment of the principal shall be due consecutively, every six-month, after the date on which the first installment falls due.

27	100000
28	100000
29	100000
30	100000
31	100000
32	100000
33	100000
34	100000
35	100000
36	100000
37	100000
38	100000
39	100000
40	100000
Total	4,000,000

ANNEX TO SCHEDULE 1

Amortization Schedule

Sl. No.	Payment of Principal (Expressed in Kuwaiti Dinars)
1	100000
2	100000
3	100000
4	100000
5	100000
6	100000
7	100000
8	100000
9	100000
10	100000
11	100000
12	100000
13	100000
14	100000
15	100000
16	100000
17	100000
18	100000
19	100000
20	100000
21	100000
22	100000
23	100000
24	100000
25	100000
26	100000

SCHEDULE 2

Description of the project

The aim of the project is to enhance the development of the health sector in Cape Verde, by improving the quality and efficiency of medical coverage as well as meeting the increasing needs for the provision of modern medical care services and specialized diagnostic and therapeutic services, for the people of the Cape Verde Islands, through new construction, rehabilitation and equipping hospitals and health care centers, thus providing better medical service which contribute to saving the lives of patients, and will have a positive impact on the social and economic development, and on poverty reduction.

The Project consists of the following components:

Civil Works: Include construction new buildings, and rehabilitation of existed buildings, including electro-mechanical engineering works, for the following:

A New building construction:

- Diagnosis center and Public Health Laboratory (Praia - Santiago)
- Órgãos Health Center (Sao Lourenco dos Órgãos - Santiago)
- Santa Cruz Health Center (Santa Cruz - Santiago)
- Santa Catarina Health Center (Santa Catarina - Santiago)
- Cancelo Sanitary Health Station (Santa Cruz - Santiago)

B Rehabilitation works

- Health Center of Boa Vista (Boa Vista -Boa Vista)
- Occupational Therapy Center (São Vicente- São Vicente)
- Health Center of Trindade (Praia- Santiago)
- Dr. Baptisa de Sousa Hospital (Mindlo – São Vicente)

Supply and installation of Furniture and Medical equipments:

For all buildings listed above, as well as for Hemodialysis Centre at Dr. Agostinho Neto Hospital and Sao Vicente Sanitary Centre, which have been completed recently. These include:

- Medical furniture
- Medical equipments
- Auxiliary medical instruments

1. Supply of Vehicles:

- 4 Ambulances
- 2 Small Bus (16 passengers)

2. Land Acquisition.**3. Consultancy Services:**

1. Detailed design and Preparation of tender documents and assistance in evaluation of tenders.
2. Supervision of construction and procurement services.

The execution of the project is expected be completed by the end of 2017.

Side Letter No. 1

REPUBLIC OF CAPE VERDE

Date: 17.11.2013

Kuwait Fund for Arab Economic Development

P.O. Box 2921, Safat

Kuwait, 13030

Dear Sirs,

With reference to Section 3.06 of the Loan Agreement signed between us today for the financing of the Construction, Rehabilitation and Equipping of Health Buildings Project, we attach herewith a List of Goods showing the items to be financed from the proceeds of the Loan, the allocation for each item and the percentage of expenditures thereon to be so financed. We agree that if the Fund finds that the allocation for any item is insufficient to finance the percentage of expenditure thereon as specified in the List of Goods, it may take any of the following measures:

- (a) To allocate for the item, within the limit of the amount necessary to cover the shortfall in financing on the basis of the specified percentage, an additional amount against the allocation for contingencies in the List of Goods or against the allocation for any other item, if the Fund considers that there is a surplus in that allocation.
- (b) To reduce the percentage to be financed from the Loan, of the cost of the particular item,

if the additional allocation for that item, in accordance with the foregoing, is insufficient to cover the shortfall referred to above, or if the Fund is of the opinion that it is not possible to allocate any additional amount from the Loan for that item, so that as a consequence of such reduction withdrawals from the Loan for financing the cost, the goods, works or services included in that item will continue until the total allocated amount for the item is disbursed in full.

We confirm that the proceeds of the Loan will not be used in any manner for the payment of any taxes or duties imposed under the laws in force in the Republic of Cape Verde.

The consulting services required for the Project will be procured on the basis of a short list of the consulting firms to be invited to submit proposals, which will be prepared in agreement with the Fund. Such list will consist of associations between Kuwaiti and Cape Verdean consultants. Invitation of proposals from the short listed association of consultants will be made on the basis of such terms of reference as will be agreed with the Fund. The letter of invitation will require the consultants thereof to submit their technical and financial proposals in separate envelopes and to furnish copies thereof to the fund. We shall open and evaluate the technical proposals first and then open the financial proposals and make a combined evaluation of the technical and financial aspects of the proposals. The evaluation in each stage will be made in accordance with criteria agreed in advance with the Fund, and following completion of the evaluation, we shall furnish you with a report thereon together with the proposed selection of the consultants for your approval. In order that any consulting firm may be eligible for short listing as a Kuwaiti or Cape Verdean, such firm must be owned to the extent of at least 50% by Kuwaiti or Cape Verdean citizens respectively.

As regards contracts for the execution of civil works, unless otherwise agreed with the Fund, will be procured through international competitive bidding. The notice of the invitation of bids will be published in the local press and in two Kuwaiti daily papers, in addition to at least one international periodical, as may be agreed with the Fund, with advance copy of the advertisement being furnished to the Fund for its comments and approval. A report on the evaluation of bids will be prepared and submitted to the Fund for review and approval. This will be followed by opening the offers. A report on the evaluation of the offers thereof will be prepared with the assistance of the consultants appointed for the Project, in accordance with criteria agreed with the Fund in advance, and submitted to the Fund, together with the recommendation for award for review and approval by the Fund. A margin of preference of 5% of the lowest evaluated bid will be allowed for joint ventures of Kuwaiti and Cape Verdean contractors. For the purpose of this provision, a contractor will be considered as Kuwaiti or Cape Verdean if it is beneficially owned to the extent of at least 50% by Kuwaiti or Cape Verdean nationals respectively.

As regards the supply and installation of medical equipment, furniture, ambulances and vehicles to be financed from the Loan, we confirm that such goods will be procured through an open international competitive bidding among specialists in the medical field. The invitation for bids will be published in the local and foreign press, including, one newspaper published in the State of Kuwait, and a specialist magazine .

We also confirm that all items mentioned in the preceding paragraph will be grouped in appropriate packages from the point of view of type and size in order to facilitate, to the extent possible, obtaining of bids on international competitive basis.

Any material modification proposed to be made in the terms and conditions of any contract before or after its awarding shall also be presented to your approval.

In all cases we shall furnish to you the draft tender documents on the basis of which bids are to be published and we shall make such reasonable modifications in the draft documents or the bidding procedure as may be requested by the Fund. Upon the receipt of bids for any goods to be supplied or manufactured, or for implementing civil, mechanical and electrical works to be financed out of the proceeds of the Loan, such bids will be evaluated with the assistance of the consulting engineers appointed for the Project and a report on the evaluation together with the recommendation for award of the contract, will be furnished to the Fund for review and approval.

We understand that if we exercise, in accordance with Section 3.02 of the loan Agreement, the option of requesting the Fund to issue any special commitment in connection with the confirmation of any documentary letter of credit for meeting expenditures on the Project, such request will be made on the basis that the special commitment of the Fund is to be made to a Kuwaiti Bank operating in Kuwait or overseas.

Following the signature of any contract to be financed from the loan, we shall furnish the Fund with a conformed and duly certified copy of such contract for your records and for the purpose of disbursements from the Loan. Any material modification proposed to be made in any contract approved by the Fund will be presented to the Fund for approval in advance of making the modification.

Please confirm that the foregoing corresponds to the understandings reached during our negotiations and indicate your agreement to the attached List of Goods by signing the form of confirmation on the attached copy of this letter and returning it to us.

Republic of Cape Verde

By:.....

(Authorized Representative)

Accepted:

Kuwait Fund for Arab Economic Development

By:.....

(Authorized Representative)

LIST OF GOODS

No.	Items	Allocation of Proceeds (expressed in Kuwaiti Dinars)	Percentage of foreign cost of the Item
1.	Civil works	2,250,00	90%
2.	Supply and Installation of Medical Equipment and Furniture	1,230,000	90%
3.	Supply of Vehicles	110,000	100%
4.	Consultancy Services	180,000	100%
5.	Contingencies	230,000	
Total		4,000,000	

Side Letter No. 2

REPUBLIC OF CAPE VERDE

Date: 17.11.2013

Kuwait Fund for Arab Economic Development
P.O. Box 2921, Safat
Kuwait, 13030

Dear Sirs:

With reference to the Loan Agreement signed today between us for the financing of the Construction, Rehabilitation and Equipping of Health Buildings Project, we confirm that we have been duly informed that in accordance with the regulations in force in the State of Kuwait, the use of public funds in transactions involving any firm or entity subject to boycott under these regulations is prohibited.

We therefore undertake that the proceeds of the above-mentioned Loan will not be used in any manner to finance directly or indirectly goods or services produced by any country, firm or entity subject to boycott according to the regulations in force in the State of Kuwait.

Republic of Cape Verde

By:.....

(Authorized Representative)

Confirmed:

Kuwait Fund for Arab Economic Development

By:

(Authorized Representative)

Side Letter No. 3

REPUBLIC OF CAPE VERDE

Date: 17.11.2013

Kuwait Fund for Arab Economic Development
P.O. Box 2921, Safat
Kuwait, 13030

Dear Sirs:

We refer to Section 2.04 of the Loan Agreement of even date herewith between us for the financing of the Construction, Rehabilitation and Equipping of Health Buildings Project. We understand that the rate of exchange between the Kuwaiti Dinar and other currency or

currencies used for disbursement or debt service payment under the Loan shall be determined as follows: (a) the rate used for disbursement purposes shall be the rate advised by the bank effecting the payment made from the Loan in any currency other than the Kuwaiti Dinar, and (b) in case of debt service payment in a currency acceptable to the Fund, other than the Kuwaiti Dinar, the rate of exchange between such other currency and the Kuwaiti Dinar shall be the rate published by the Central Bank of Kuwait on the day the payment was received.

Please confirm your agreement to the foregoing by signing the attached copy of this letter and returning it to us.

Republic of Cape Verde

By:.....

(Authorized Representative)

Confirmed:

Kuwait Fund for Arab Economic Development

By:.....

(Authorized Representative)

ORIGINAL: ÁRABE

EMPRÉSTIMO: 878

ACORDO DE EMPRÉSTIMO

PROJECTO PARA A CONSTRUÇÃO, REABILITAÇÃO E EQUIPAMENTOS DOS EDIFÍCIOS DE SAÚDE ENTRE REPÚBLICA DE CABO VERDE E FUNDO KUWAIT PARA O DESENVOLVIMENTO ÁRABE

DATA: 17.11.2013

ACORDO DE EMPRÉSTIMO

Acordo datado de 17.11.2013 entre a República de Cabo Verde (aqui designado como Mutuário) e o Fundo Kuwait para o Desenvolvimento Económico Árabe (aqui designado como Fundo);

Considerando, que o Mutuário requereu ao Fundo assistência financeira para a implementação do Projecto de Construção, Reabilitação e Equipamentos dos Edifícios de Saúde em Cabo Verde, descrito em detalhe no Programa 2 deste acordo (aqui designado como Projecto);

Considerando que o Mutuário se compromete a fornecer tais novas verbas, além do empréstimo concedido pelo presente Acordo que possam ser necessários para a cobertura do custo total de execução do Projeto;

Considerando que o Mutuário está disposto a disponibilizar fundos adicionais, em adição ao empréstimo concedido pelo presente Acordo, que possam ser necessários para cobrir o custo total de execução do Projecto.

Considerando que a finalidade do Fundo é assistir países Árabes e países em vias de desenvolvimento a desenvolver as suas economias e a fornecer-lhes empréstimos requeridos para a execução dos seus programas e projectos de desenvolvimento;

Considerando, que o Fundo está convencido da importância e dos benefícios do projecto na contribuição para o desenvolvimento da economia do Mutuário;

Considerando, que o Fundo concordou, tendo em vista o precedente, em fazer um empréstimo, aqui designado como Empréstimo, ao Mutuário nos termos e condições aqui estabelecidos neste Acordo.

Por isso, as partes aqui e agora acordam do seguinte:

ARTIGO I

O Empréstimo; Juros e outros Encargos;

Reembolso; Local de Pagamento

Secção 1.01. O Fundo concorda em emprestar ao Mutuário, nos termos e condições estabelecidos por este Acordo, um montante equivalente a quatro milhões, Dinares Kuwaitianos (KD. 4,000,000).

Secção 1.02. O Mutuário deverá pagar juros à razão de um e meio por cento (1.5%) por ano sobre o montante do capital do Empréstimo levantado e por levantar ao longo do tempo. Os juros deverão ser acrescidos a partir da data a qual os montantes sejam levantados.

Secção 1.03. Um encargo adicional meio por cento (0.5%) anual sobre os montantes levantados do Empréstimo e por levantar ao longo do tempo, deverá ser pago para custear os custos administrativos e os custos de implementação deste Acordo.

Secção 1.04. Na eventualidade de, o Fundo, de acordo com a Secção 3.02. deste Acordo, der entrada a um compromisso especial irrevocável a pedido do Mutuário, o encargo por tal compromisso especial irrevocável deverá ser pago pelo Mutuário a uma taxa de meio por cento (0.5%) anual sobre o valor do principal de tais compromissos especiais pendentes ao longo do tempo.

Secção 1.05. Os juros e outros encargos deverão ser calculados na base de 360-dias ano, de doze meses de 30 dias por qualquer período menor do que meio ano.

Secção 1.06. O Mutuário deverá reembolsar o capital do Empréstimo de acordo com as cláusulas de amortização do Empréstimo estabelecido no Anexo 1 deste Acordo.

Secção 1.07. Os juros e outros encargos deverão ser pagos semestralmente a 1 de Junho e a 1 de Dezembro de cada ano.

Secção 1.08. O Mutuário terá o direito, após pagamento de todos os juros e encargos acrescidos, e após notificação no prazo nunca inferior a 45 dias ao Fundo, a reembolsar antecipadamente: (a) o total do capital do Empréstimo por desembolsar ou (b) o total do montante do capital de uma ou mais prestações, contando que após este pagamento antecipado não deverá ficar por desembolsar qualquer montante do Empréstimo.

Secção 1.09. O capital, juros e outros encargos, do Empréstimo deverão ser pagos no Kuwait ou em outros lugares que o Fundo poderá razoavelmente indicar.

ARTIGO II

Cláusulas Financeiras

Secção 2.01. Todos as contas das transacções financeiras feitas em conformidade com este Acordo deverão, e todos os montantes devidos ao abrigo deste Acordo deverão ser pagos, em Dinares Kuwaitianos.

Secção 2.02. O Fundo adquirirá, a pedido de, e agindo como intermediário do Mutuário, as divisas requeridas para o pagamento dos custos dos bens a serem financiados pelo Empréstimo sob este Acordo, ou para o reembolso desses custos na moeda em que incorreram esses mesmos custos. O montante deverá ser considerado como tendo sido levantado do Empréstimo e, em qualquer dos casos deverá ser igual ao montante em Dinares Kuwaitianos requeridos para a aquisição do montante respectivo em moeda estrangeira.

Secção 2.03. Ao reembolsar o capital do Empréstimo ou o pagamento de juros e outros encargos do Empréstimo, o Fundo pode, a pedido de, e agindo como intermediário do Mutuário, adquirir o montante em Dinares Kuwaitianos requerido para o reembolso ou o pagamento seja em que caso for, contra o pagamento pelo Mutuário do montante requerido para a aquisição do montante em divisas, aceitáveis pelo Fundo ao longo do tempo.

Qualquer pagamento ao Fundo requerido sob este Acordo não deverá ser considerado como tendo sido efectuado que aquando do recebimento efectivo do montante em Dinares Kuwaitianos pelo Fundo.

Secção 2.04. Sempre que for necessário para os propósitos deste Acordo para determinar o valor de uma moeda em relação a outra, esse valor deverá ser razoavelmente determinada pelo Fundo.

ARTIGO III

Levantamento e Utilização dos Proventos do Empréstimo

Secção 3.01. O Mutuário terá o direito a levantar do Empréstimo montantes gastos ou a gastar para o Projecto de acordo com as cláusulas deste Acordo.

A excepção se o Fundo decidir de outra forma, nenhum montante deverá ser retirada do Empréstimo por conta de despesas feitas antes do primeiro dia de Maio de 2013.

Secção 3.02. Por pedido do Mutuário e segundo os termos e condições a serem acordadas entre as partes, o Fundo poderá dar entrada a um compromisso especial irrevogável por escrito para pagar ao Mutuário ou a terceiros no que diz respeito aos custos dos bens a serem financiados sob este Acordo não obstante qualquer cancelamento subsequente do Empréstimo ou a suspensão do direito do Mutuário a fazer levantamentos do Empréstimo.

Secção 3.03. Quando o Mutuário deseja levantar qualquer montante do Empréstimo ou requerer que o Fundo dê entrada num compromisso especial conforme a Secção 3.02, o Mutuário deverá entregar ao Fundo um requerimento por escrito, e contendo as declarações, acordos e outros documentos que o Fundo pode razoavelmente requerer. Requerimentos de levantamento, deverão ser

fornecidos com a documentação necessária conforme antes indicada neste artigo, a excepção, se o Mutuário e o Fundo tenham acordado de outra forma, ser feita prontamente em relação as despesas para o Projecto.

Secção 3.04. O Mutuário deverá fornecer ao Fundo tais documentos e outras provas suportando o requerimento para o levantamento que o Fundo possa razoavelmente requerer, seja antes ou depois que o Fundo tenha permitido qualquer levantamento pedido pelo requerimento.

Secção 3.05. Cada requerimento de levantamento e a documentação que o deve acompanhar e outras provas devem ser suficientes na forma e conteúdo para demonstrar ao Fundo do direito de levantamento do Empréstimo do montante requerido e que o montante a ser levantado do Empréstimo e para ser usado somente para os fins especificados neste Acordo.

Secção 3.06. O Mutuário deverá aplicar as receitas do Empréstimo exclusivamente para financiar os custos dos bens requeridos para levar avante o Projecto descrito no Quadro 2 deste Acordo. Os bens específicos a serem financiados pelas receitas do Empréstimo e os métodos e procedimentos para a obtenção desses bens deverão ser determinadas por acordo entre O Mutuário e o Fundo, sujeito a modificações por acordos posteriores entre as partes.

Secção 3.07. O Mutuário deverá assegurar-se de que todos os bens financiados pelo Empréstimo deverão ser usados exclusivamente na execução do Projecto.

Secção 3.08. O pagamento pelo Fundo dos montantes ao qual o Mutuário tem direito de levantar do Empréstimo deverão ser feitos para ou, á ordem do Mutuário.

Secção 3.09. O direito do Mutuário de fazer levantamentos do Empréstimo deverá terminar no dia 31 de Dezembro de 2017 ou qualquer outra data acordada entre as partes.

ARTIGO IV

Acordos particulares

Secção 4.01. O Mutuário deverá confiar ao Ministério da Saúde (doravante denominado “o Ministério”) a execução e operação do Projeto e disponibilizar-lhe os recursos do empréstimo para a sua implementação.

Secção 4.02. O Mutuário deverá disponibilizar prontamente, e quando necessário for, todos os montantes que poderão ser necessários, para além do Empréstimo, para a execução do Projecto. Todos esses montantes deverão estar disponíveis nos termos considerados satisfatórios pelo Fundo.

Secção 4.03. O Mutuário deverá motivar o Ministério a executar o Projecto com a diligência e eficácia devida em conformidade com as boas práticas da engenharia, administração, medicina e das finanças, e deverá fornecer prontamente, conforme as necessidades, os fundos, instalações, serviços e outros recursos requeridos para tal fim.

Secção 4.04. O Mutuário deverá fazer com que o Ministério, em colaboração com o Ministério das Infra-

estruturas e Economia Marítima, crie uma Unidade de Gestão de Projetos (doravante denominado “Unidade”), que terá a seu cargo a supervisão da implementação do Projeto. Essa unidade deverá ser composta por pessoas competentes a serem selecionadas de entre os funcionários dos Ministérios acima mencionados, com a prévia aprovação do Fundo, e deverá incluir, nomeadamente, os quadros seniores, engenheiros, técnicos, especialistas em finanças e contabilidade. A Unidade será investida de todos os poderes e equipada com todas as instalações e recursos necessárias que lhe permitam desempenhar as suas tarefas de forma eficaz.

Secção 4.05. Na execução do projeto, o Mutuário deverá fazer com que o Ministério empregue consultores de engenharia, e outros consultores, conforme necessário, de acordo com os termos e condições satisfatórias e aceitáveis pelo Fundo, a fim de auxiliar a Unidade na revisão do *design* e especificações do Projeto, preparação dos documentos do concurso, avaliação das propostas e supervisão da execução do Projeto.

Secção 4.06. Todos os contratos para a execução do projeto, que deverão ser financiadas com os recursos do Empréstimo, e eventuais alterações deverão ser submetidos à aprovação do Fundo.

Secção 4.07. O Mutuário deve confiar que o Ministério forneça ao Fundo, imediatamente após a sua preparação, os estudos, planos e especificações para o projeto, o calendário de sua execução e qualquer modificação relevante posteriormente feita, nos moldes que o Fundo de tempo em tempo possa solicitar.

Secção 4.08. O Mutuário deverá tomar ou fazer com que sejam tomadas todas as medidas necessárias para adquirir, como e quando necessário, de acordo com o programa de implementação do projeto, todas essas terras e direitos em relação a terra que lhe será exigido para a realização do Projeto. O Mutuário deverá assegurar que qualquer um, afectado por tal acção, deva ser recompensado.

Secção 4.09. O Mutuário deverá motivar o Ministério, a manter registos adequados para a identificação dos bens financiados pelas receitas do Empréstimo, para revelar a sua utilização efectiva no Projecto, para registar o desenvolvimento do Projecto (incluindo os custos efectivos), e para reflectir de acordo com as boas práticas contabilísticas e financeiras do Ministério, deverá proporcionar oportunidades razoáveis aos representantes acreditados do Fundo a visitar de acordo com os objectivos deste Empréstimo, e a inspeccionar o Projecto, os bens e quaisquer outros registos e documentos relevantes, e deverá fornecer ao Fundo todas as informações que este possa razoavelmente pedir respeitante aos gastos das receitas do Empréstimo, o Projecto, os bens e as operações financeiras do Ministério no que diz respeito ao Projecto.

O Mutuário deverá fazer com que o Ministério forneça ao Fundo, a cada três meses, a partir da data deste Acordo, relatórios periódicos sobre a execução do Projeto e o estado geral do empréstimo, bem como todas as outras informações que o Fundo possa solicitar, dentro da razoabilidade, em relação ao projecto e ao Empréstimo.

Secção 4.10. O Mutuário deverá motivar o Ministério a fazer seguros junto de seguradoras responsáveis de todos os bens financiados pelo Empréstimo. Tais seguros deverão cobrir o transporte, descarga e outros riscos desde a aquisição e importação dos bens para o território do Mutuário até a sua entrega efectiva no local do Projecto, e esse seguro devera ser feito para os montantes em conformidade com as práticas comerciais. Tais seguros deverão ser pagos na moeda em que os custos dos seguros foram feitos ou em qualquer outra moeda livremente convertível.

O Mutuário deverá motivar o Ministério a fazer e a manter junto de seguradoras responsáveis, seguros contra riscos relacionados com a implementação do Projecto em montantes conformes com a prática comercial.

Secção 4.11. O Mutuário deverá tomar ou fazer com que sejam tomadas todas as medidas necessárias para garantir a prevenção ou minimização, na medida do possível, de quaisquer efeitos adversos sobre o meio ambiente que possam resultar da execução e operação do Projeto.

Secção 4.12. O Mutuário deverá garantir que a entrega do equipamento médico necessário para o projeto coincida com a conclusão dos edifícios de saúde incluídos no Projeto, e assegurar ainda que o pessoal necessário para operar tais equipamentos sejam devidamente treinados para otimizar os benefícios do seu uso.

Secção 4.13. (a) O Mutuário deverá fazer com que o Ministério mantenha em todos os momentos um número adequado de pessoal médico qualificado, incluindo médicos, enfermeiros e farmacêuticos, necessários para o bom funcionamento das unidades de saúde do Projeto.

(b) O Mutuário deverá fazer com que o Ministério garanta que as unidades de saúde do projeto tenham em todos os momentos quantidades adequadas e de medicamentos e utensílios médicos necessários para os seus serviços.

Secção 4.14. O Mutuário compromete-se com a finalidade de realização e operacionalização do Projeto, tomar todas as providências necessárias para assegurar que o Ministério continuará a funcionar sempre sob regras e normas e tenha poderes, tais como de gestão e administração, necessárias para a execução e operacionalização do Projecto com a diligência e eficácia requerida.

O Mutuário deverá em particular, informar o Fundo de qualquer acção prevista que possa afectar a natureza e a constituição do Ministério e deverá permitir o Fundo as oportunidades razoáveis, para antecipadamente, trocar pontos de vista no que a isso diz respeito.

Secção 4.15. O Mutuário e do Fundo devem cooperar plenamente para assegurar que os objectivos do empréstimo sejam realizados. Para o efeito, cada uma das partes deverá fornecer ao outro dentro da razoabilidade, essas informações relativas ao estado geral do empréstimo, em Inglês.

O Mutuário e do Fundo devem, de tempo em tempo, a trocar pontos de vista através dos seus representantes

no que diz respeito às questões relacionadas com as finalidades do empréstimo e com a manutenção dos serviços. O Mutuário deverá informar imediatamente o Fundo sobre qualquer condição que interfira ou ameace interferir no cumprimento dos propósitos do empréstimo (incluindo aumento substancial no custo do projeto) ou a manutenção do seu serviço.

Secção 4.16. É intenção mútua do Mutuário e do Fundo de que nenhuma outra dívida externa deverá usufruir de qualquer prioridade sobre o Empréstimo por meio de obrigação criada daqui em diante sobre activos do Governo. Para este fim, O Mutuário compromete-se a, á excepção se o Fundo der o seu acordo, que nenhuma obrigação deverá ser criada sobre quaisquer activos do Mutuário como garantia para a dívida externa, tal obrigação deve ipso facto assegurar o pagamento do capital e dos juros e outros encargos, do Empréstimo, e isso tendo em conta que, na criação de tal penhora, cláusulas serão expressas para o efeito; Contando que, de qualquer modo, que as cláusulas desta secção não deverão aplicar-se a:

- (i) Qualquer obrigação lançada sobre propriedade, á data da aquisição, unicamente como garantia para o pagamento do preço de compra dessa propriedade;
- (ii) Qualquer obrigação sobre bens comerciais para garantir uma dívida a vencer não mais do que 1 (um) ano depois da data a qual a dívida foi contraída e deve ser paga com as receitas da venda desse mesmo bem; ou
- (iii) Qualquer obrigação surgida no decorrer de operações bancárias normais e como garantia de dívida a vencer não mais do que um ano após a data a qual a dívida foi contraída.

O termo “activos do Mutuário” usado nesta Secção inclui os activos do Mutuário ou de qualquer das suas subdivisões políticas ou de qualquer entidade que seja propriedade ou seja controlado pelo Mutuário ou por qualquer das suas subdivisões políticas, incluindo o Banco Central do Mutuário ou qualquer outra instituição que desempenhe as funções de Banco Central e o termo obrigação inclui hipoteca, penhor, taxas, regalias e preferências de qualquer ordem.

Secção 4.17. O capital e os juros do empréstimo e todos os outros encargos deverão ser pagos sem qualquer dedução e livre de qualquer imposto devida sob leis do Mutuário ou leis em vigor no seu território, quer no presente ou o futuro.

Secção 4.18. Este Acordo deverá estar livre de quaisquer taxas, impostos, honorários, quotas de que natureza for que possam ser impostas sob as leis do Mutuário ou leis em vigor nos seus territórios ou em conexão com a execução, entrega ou registo e o Mutuário deverá pagar ou fazer com que seja pago tais taxas, impostos, se as houver, impostas sob as leis do país ou países nas moedas nas quais o Empréstimo é pagável ou leis em vigor nos territórios desse país ou países.

Secção 4.19. O capital, e os juros e outros encargos, do Empréstimo deverão ser pagos livres de quaisquer restrições incluindo restrições cambiais impostas pelas leis do Mutuário ou leis em vigor nos seus territórios.

Secção 4.20. O Mutuário deverá tomar ou fazer com que sejam tomadas todas as medidas necessárias da sua parte para a execução do Projecto e não deverá tomar, ou permitir que sejam tomadas, quaisquer acções que possam impedir ou interferir com a execução ou operabilidade do Projecto ou com o cumprimento de qualquer das cláusulas deste Acordo.

Secção 4.21. Todos os documentos, registos, correspondência e material similar do Fundo deverão ser considerados pelo Mutuário como assuntos confidenciais. O Mutuário deverá acordar ao Fundo imunidade completa de censura e inspecção das publicações.

Secção 4.22. Todos os activos e rendimentos do Fundo deverão ser exonerados de nacionalização, confiscação e apreensão.

ARTIGO V

Anulação e suspensão

Secção 5.01. O Mutuário pode por notificação ao Fundo cancelar qualquer montante do Empréstimo que o Mutuário não tenha levantado antes da notificação, exceptuando que o Mutuário não pode cancelar qualquer montante do Empréstimo se o Fundo tenha entrado com um compromisso especial conforme a Secção 3.02 deste Acordo.

Secção 5.02. Se qualquer um dos seguintes acontecimentos surgir e continuar, o Fundo pode por notificação ao Mutuário suspender no seu todo ou em parte o direito do Mutuário a fazer levantamentos do Empréstimo:

- (a) Na falta de pagamento do capital ou dos juros ou qualquer outro pagamento requerido sob este Acordo ou qualquer outro Acordo entre o Mutuário e o Fundo;
- (b) Na falta de cumprimento de qualquer outro pacto ou acordo da parte do Mutuário sob este Acordo;
- (c) O Fundo tenha suspenso no seu todo ou em parte o direito do Mutuário de fazer levantamentos sob qualquer outro acordo de empréstimo entre o Mutuário e o Fundo por falta da parte do Mutuário;
- (d) Uma situação extraordinária tenha surgido e torne improvável que o Mutuário seja capaz de cumprir com as suas obrigações decorrentes deste Acordo.

Qualquer acontecimento ocorrido após a data deste Acordo e antes da data efectiva a qual o Fundo tenha o direito de suspender o direito do Mutuário de fazer levantamentos se este Acordo tinha entrado em vigor na data em que ocorreu este acontecimento, deverá permitir o Fundo de suspender levantamentos do Empréstimo exactamente como se ocorrido após a data de entrada em vigor.

O direito de o Mutuário de fazer levantamentos do Empréstimo deverá continuar suspenso no seu todo ou em parte, conforme o caso, até que o acontecimento ou acontecimentos que deram lugar a essa suspensão tenha cessado de existir ou até que o Fundo tenha notificado o Mutuário de que o direito de fazer levantamentos tenha sido restabelecido, prevendo, de qualquer forma, que no caso de tal notificação de restabelecimento do direito de fazer levantamentos, somente na extensão e sujeita as condições previstas na tal notificação, e tal notificação não poderá afectar ou diminuir qualquer direito, poder ou recurso do Fundo no que diz respeito aos outros acontecimentos descritos nesta Secção.

Secção 5.03. Se qualquer dos acontecimentos especificados no parágrafo (a) da Secção 5.02 ocorrer e continuar a ocorrer por um período de trinta dias após notificação pelo Fundo ao Mutuário, ou qualquer acontecimento especificado nos parágrafos (b), (c) ou (d) da Secção 5.02 ocorrer e continue a ocorrer por um período de sessenta dias após notificação pelo Fundo ao Mutuário, então a qualquer prazo subsequente a continuidade desse acontecimento, o Fundo se assim o desejar, pode declarar o capital do Empréstimo devido e a ser pago imediatamente e baseado nessa declaração o capital e devido e pagável imediatamente, não obstante qualquer ponto em contrário neste Acordo.

Secção 5.04. Se (a) o direito do Mutuário de fazer levantamentos do Empréstimo for suspenso no que concerne qualquer montante do Empréstimo por um período contínuo de trinta dias, ou (b) a data especificada na Secção 3.09 como a Data Limite, um montante do Empréstimo permanecer não levantado, o Fundo pode por notificação ao Mutuário cancelar o direito do Mutuário de fazer levantamentos em relação a esse montante. Após a entrega de tal notificação o tal montante do Empréstimo deverá ser cancelado.

Secção 5.05. Nenhum cancelamento ou suspensão pelo Fundo poderá aplicar-se aos montantes sujeitos a qualquer compromisso especial introduzido pelo Fundo conforme a Secção 3.02 excepção feita se prevista no tal compromisso.

Secção 5.06. A excepção que o Fundo tenha acordado de outra forma qualquer cancelamento deverá aplicar-se pró rata as várias prestações do montante do capital do Empréstimo a vencer após a data do dito cancelamento.

Secções 5.07. Não obstante qualquer cancelamento ou suspensão, todas as cláusulas deste Acordo terão força e efeito total e continuado a excepção do Artigo especificamente estabelecido.

ARTIGO VI

Execução deste acordo

Não cumprimento do exercício dos direitos; arbitragem

Secção 6.01. Os direitos e obrigações de ambas as partes sob este Acordo deverão ser válidos e executados de acordo com os seus termos não obstante qualquer lei local em

contrário. Nenhuma das partes terão o direito sob que circunstância for defender qualquer queixa de que as cláusulas deste Acordo são nulas ou não executáveis por que razão for.

Secção 6.02. O não exercício, ou omissão de exercício, de algum direito, poder ou recurso esperado por uma ou outra parte deste Acordo, sobre alguma falta não deverá impedir esse direito, poder ou recurso, ou ser considerado uma renúncia ou um consentimento de tal falta, nem deverá a acção dessa parte a respeito de qualquer falta, ou consentimento sobre qualquer falta, afectar ou impedir qualquer direito, poder ou recurso dessa parte a respeito de qualquer outra ou subsequente falta.

Secção 6.03. Qualquer contestação entre as partes deste Acordo ou qualquer reivindicação de uma ou outra parte contra a outra levantado deste Acordo deverá ser resolvido por acordo entre as partes, e na falta de acordo a contestação ou reivindicação deverá ser submetida a arbitragem por um Tribunal Arbitral conforme estipulado na Secção seguinte.

Secção 6.04. O Tribunal Arbitral deverá ser constituído por três árbitros nomeados da seguinte forma: um árbitro deverá ser nomeado pelo Mutuário; o segundo deverá ser nomeado pelo Fundo; e o terceiro árbitro (aqui designado ARBITRO) deverá ser nomeado por acordo entre as partes. No caso de algum dos árbitros nomeados de acordo com esta Secção deverá demitir-se, falecer ou tornar-se incapaz de actuar, um árbitro sucessor deverá ser nomeado da mesma forma acima estipulado para a nomeação do árbitro inicial, e o árbitro sucessor terá todos os poderes e obrigações do árbitro inicial. O processo de Arbitragem pode ser instituído sob esta Secção após notificação de ambas as partes entre si.

A notificação deverá conter uma declaração estabelecendo a natureza da contestação ou reivindicação a ser submetida a arbitragem, natureza e dimensão da reparação, e o nome do árbitro nomeado pela parte queixosa.

No prazo de trinta dias após a notificação, a outra parte deverá notificar a parte queixosa o nome do árbitro por ele nomeado, na falta deste, o árbitro deverá ser nomeado pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça a pedido da parte queixosa.

Se no prazo sessenta dias após notificação de instituição do processo em arbitragem as partes não tiverem chegado a acordo sobre o ARBITRO, qualquer uma das partes poderá requerer ao Presidente Tribunal Internacional da Justiça de nomear o ARBITRO.

O Tribunal Arbitral deverá convocar pela primeira vez a hora e local fixado pelo ARBITRO. Posteriormente, o Tribunal Arbitral deverá determinar onde e quando deverá reunir-se.

Sujeito as cláusulas desta Secção e exceptuando se as partes tiverem acordado de forma diferente, o Tribunal Arbitral julga todas as questões da sua competência e deverá definir os seus procedimentos de modo a permitir uma justa audição de cada uma das partes e deverá

definir os assuntos submetidos ao tribunal se ambas as partes comparecerem perante o tribunal ou na falta de comparência de uma ou outra parte. As decisões do Tribunal Arbitral deverão ser por maioria de votos e devera tomar a sua decisão por escrito. A decisão devera ser assinada, ao menos, pela maioria dos membros do Tribunal Arbitral e uma cópia assinada devera ser transmitida a cada uma das partes. A decisão do Tribunal Arbitral tomada em conformidade com as cláusulas desta Secção devera ser final e obrigatório sobre as partes que deverão acatar, e cumprir tal decisão.

As partes deverão estabelecer o montante da remuneração ou dos honorários dos árbitros e outras pessoas se assim for requerido para a condução do processo de arbitragem. Se as partes não chegarem a acordo sobre o montante antes que o Tribunal Arbitral se reúna, o Tribunal Arbitral devera fixar o montante que devera ser razoável visto as circunstancias. Cada parte devera custear as suas próprias despesas do processo de arbitragem. Os custos do Tribunal Arbitral deverão ser divididos em partes iguais pelas partes. Qualquer questão concernente a divisão dos custos do Tribunal Arbitral ou do procedimento para o pagamento de tais custos devera ser decidida pelo Tribunal Arbitral.

O Tribunal Arbitral devera aplicar os princípios comuns das leis vigentes do Mutuário e do Estado do Kuwait, assim como os princípios da justiça.

Secção 6.05. As cláusulas para a arbitragem estabelecidos na Secção anterior são superiores a qualquer outro processo para a decisão de contestações entre as partes deste Acordo e qualquer reivindicação por uma ou outra parte contra a outra que seja levantada.

Secção 6.06. O serviço de notificação ou de processo em relação a quaisquer procedimentos sob este Artigo pode ser feito de maneira estipulada na Secção 7.01. As partes deste Acordo podem renunciar no todo ou em parte todas as outras condições de notificação ou de processo.

ARTIGO VII

Cláusulas mistas

Secção 7.01. Qualquer notificação ou pedido requerido ou autorizado a ser enviado ou feito sob este Acordo devera ser feito por escrito. À excepção do estipulado na Secção 8.03, tal notificação ou pedido devera ser considerado devidamente enviado ou feito quando for entregue em mãos ou por correio, fax, telegrama ou cabo á parte a qual é requerido ou autorizado a ser enviado ou feito, ao endereço da parte especificado neste Acordo, nos outros endereços que a parte tenha designado por notificação á outra parte.

Secção 7.02. O Mutuário devera fornecer ao Fundo provas suficientes da autoridade da pessoa ou pessoas que deverão assinar os requerimentos estipulados no Artigo III ou quem, em nome do Mutuário, pode tomar qualquer outra acção ou executar outros documentos requeridos ou autorizados a serem tomados ou executados pelo Mutuário sob este Acordo, e a amostra autenticada da assinatura de cada uma dessas pessoas.

Secção 7.03. Qualquer acção requerida ou autorizada a ser tomada, quaisquer documentos requeridos ou autorizados a serem executados, sob este Acordo em nome do Mutuário pode ser tomada ou executada pelo Ministro das Finanças ou qualquer pessoa por ele autorizado por escrito. Qualquer modificação ou ampliação das cláusulas deste Acordo pode ser acordado em nome do Mutuário por documento escrito executado em nome do Mutuário pelo seu antes mencionado representante ou qualquer outra pessoa autorizada pelo Mutuário por escrito; estipulado isto, na opinião de tal representante, tal modificação ou ampliação e razoável vista as circunstancias e não devera aumentar substancialmente as obrigações do Mutuário sob este Acordo. O Fundo poderá aceitar a execução por tal representante ou outra pessoa de qualquer documento a conclusão evidente de que na opinião de tal representante de que qualquer modificação ou ampliação das clausulas deste Acordo efectuada por tal documento e razoável nas circunstancias e não irá aumentar as obrigações do Mutuário.

ARTIGO VIII

Data de entrada em vigor: termo

Secção 8.01. Este Acordo não devera entrar em vigor até que provas satisfatórias tenham sido fornecidas ao Fundo que: A execução e entrega deste Acordo em nome do Mutuário devera ser devidamente autorizada ou ratificada por todas as acções governamentais; O Acordo de Empréstimo concedido pelo Fundo Saudita tenha sido firmado.

Secção 8.02. Como parte da prova a ser fornecida conforme a Secção 8.01, mutuário devera fornecer ao Fundo opinião ou opiniões das autoridades competentes demonstrando que o acordo tenha sido devidamente autorizado ou ratificado, e executado e entregue em nome, do Mutuário e constitui um dever valido e obrigatório do Mutuário de acordo com os seus termos.

Secção 8.03. A excepção de que se for acordado de outra forma pelo Fundo e o Mutuário, este Acordo devera ter forca e produzir efeitos a data a qual o Fundo comunica por cabo ao Mutuário notificando a aceitação da sua parte das provas requeridas pela Secção 8.01.

Secção 8.04. Se todos os actos requeridos a serem prestados conforme a Secção 8.01 não tenham sido executados noventa dias depois da assinatura deste Acordo ou qualquer outra data que tenha sido acordado entre as partes, o Fundo pode a qualquer data posterior por opção sua por termo a este Acordo por notificação ao Mutuário. Após a entrega de tal notificação este Acordo e todas as obrigações das partes cessam imediatamente.

Secção 8.05. Se e quando a totalidade do capital do empréstimo e os juros e outros encargos acrescidos ao Empréstimo tenham sido pagos, este Acordo e todas as suas obrigações cessam imediatamente.

ARTIGO IX

Definições

Secção 9.01. Exceptuando onde as circunstâncias assim o requererem, os seguintes termos tem os seguintes significados sempre que usados neste Acordo ou qualquer anexo deste Acordo:

- (1) O termo “Projecto” significa o Projecto Construção, Reabilitação e Apetrechamento dos Edifícios de Saúde para o qual o Empréstimo é concedido, e como descrito no Anexo 2 deste Acordo e a descrição deverá ser emendada à data por acordo entre as partes;
- (2) O termo “bens” significa equipamentos, materiais e serviços requeridos pelo Projecto. Sempre que referido o custo de qualquer bem, tal custo deverá ter incluído o custo de importação dos bens para o território do Mutuário.

Os seguintes endereços foram especificados conforme a Secção 7.01:

Para o Mutuário:

Ministério das Finanças e do Planeamento

CP 30

Praia - República de Cabo Verde

Endereço alternativo para Cabo e Fax

FAX EMAIL

(238) 2615844 esana.carvalho@minfin.gov.cv

(238) 2613897

Para o Fundo:

Fundo Kuwaitiano para o Desenvolvimento Económico Árabe

P.O.Box 2921, Safat

Kuwait. – 13030

Endereço alternativo para Cabo e Fax:

CABO- ALSUNDUK

KUWAIT

FAX EMAIL

(965) 22999190 operations@kuwait-fund.org

(965) 22999091

EM TESTEMUNHO de que as partes agindo através dos seus representantes devidamente autorizados, motivaram este Acordo a ser assinado em seus nomes respectivos e entregue na Praia, em três cópias, cada uma considerada como original e todos para o mesmo e único efeito, no dia e ano escrito.

República de Cabo Verde

Por representante autorizado

Fundo Kuwaitiano para o Desenvolvimento Económico Árabe

Por representante autorizado

ANEXO (1)

Cláusulas do reembolso

O montante do capital levantado do empréstimo deverá ser pago em 40 prestações semestrais, o montante e a ordem de sequência, de cada uma deverá ser como estabelecido em anexo. A primeira destas prestações deverá ser paga na primeira data a qual, quaisquer juros ou outros encargos do empréstimo deverão ser pagos, de acordo com as cláusulas do Acordo de Empréstimo, após um período de carência de 5 anos a partir da data a qual o Fundo paga, qualquer montante do empréstimo de acordo com a primeira declaração de levantamento feito pelo Mutuário ou a data a qual o Fundo emite um compromisso conforme a Secção 3.02 do Acordo de Empréstimo, no caso da primeira declaração de levantamento requer a emissão do tal compromisso, que é for mais próximo das duas datas. As prestações restantes para o reembolso do capital deverão ser pagas sucessivamente, semestralmente, após a data á qual a primeira prestação for paga.

ANEXO DA TABELA 1**Tabela de amortização**

Sl. No.	Pagamento do Capital (Em Dinars Kuwaitianos)
1	100000
2	100000
3	100000
4	100000
5	100000
6	100000
7	100000
8	100000
9	100000
10	100000
11	100000
12	100000
13	100000
14	100000
15	100000
16	100000
17	100000
18	100000
19	100000
20	100000
21	100000
22	100000
23	100000
24	100000
25	100000
26	100000
27	100000

28	100000
29	100000
30	100000
31	100000
32	100000
33	100000
34	100000
35	100000
36	100000
37	100000
38	100000
39	100000
40	100000
Total	4,000,000

ANEXO 2

Descrição do projecto

O objetivo do projeto é promover o desenvolvimento do sector da saúde em Cabo Verde, através da melhoria da qualidade e eficiência da cobertura médica, bem como atender às necessidades crescentes para a prestação de serviços de cuidados médicos modernos e serviços especializados de diagnóstico e terapêutica, para o povo das ilhas de Cabo Verde, através de nova construção, reabilitação e apetrechamento hospitais e centros de saúde, proporcionando assim um melhor serviço de saúde que contribuem para salvar a vida dos pacientes, e terá um impacto positivo sobre o desenvolvimento económico e social, e em redução da pobreza.

O projeto é composto dos seguintes componentes:

Obras Civis: incluem a construção de novos edifícios e reabilitação de edifícios existentes, incluindo obras de engenharia electromecânica, como se segue:

A - Novas Construções:

- Centro de Diagnóstico e Laboratório de Saúde Pública (Praia - Santiago)
- Centro de Saúde dos Órgãos (São Lourenço dos Órgãos - Santiago)
- Centro de Saúde de Santa Cruz (Santa Cruz - Santiago)
- Centro de Saúde de Santa Catarina (Santa Catarina - Santiago)
- Estação Saúde Sanitária de Cancelo (Santa Cruz - Santiago)

B - Obras de reabilitação:

- Centro de Saúde de Boa Vista (Boa Vista - Boa Vista)
- Centro de Terapia Ocupacional (São Vicente- São Vicente)
- Centro de Saúde de Trindade (Praia -Santiago)
- Hospital Dr. Baptista de Sousa (Mindelo - São Vicente)

Fornecimento e instalação de mobiliário e equipamentos médicos:

Para todos os edifícios acima listados, bem como para o Centro de Hemodiálise no Hospital Dr. Agostinho Neto e de São Vicente Centro Sanitária, que foram concluídas recentemente. Estes incluem:

- Mobiliário médico
- Equipamentos médico
- Instrumentos médicos auxiliares.

1. Fornecimento de Veículos:

- 4 Ambulâncias
- 2 Pequenos Autocarros (16 passageiros)

2. Aquisição de Terrenos.**3 - Serviços de Consultoria:**

- 1 - Design detalhado do projeto e preparação dos documentos de concurso e assistência na avaliação das propostas do concurso.
- 2 - Supervisão da construção serviços de aquisição pública.

A execução do projeto deverá ser concluída até o final de 2017.

Carta No. 1

A REPÚBLICA DE CABO VERDE

Data: 17.11.2013

Fundo Kuwaitiano para o Desenvolvimento Económico Árabe

P.O. Box 2921, Safat

Kuwait, 13030

Caros Senhores:

Com referência a Seção 3.06 do Acordo de Empréstimo assinado entre nós hoje para o financiamento do Projeto para a construção, reabilitação e equipamentos de Edifícios de Saúde, segue em anexo a lista com os bens e itens a serem financiados a partir dos recursos do Empréstimo, a alocação para cada item e o percentual de gastos a serem financiados. Concordamos que, se o Fundo considera que a alocação de qualquer item é insuficiente para financiar a percentagem da despesa conforme especificado na Lista de Bens, pode ser tomada qualquer das seguintes medidas:

- (a) Para alocar para um item, dentro do limite do montante necessário para cobrir o deficit de financiamento com base no percentual especificado, um montante adicional contra a alocação para contingências na Lista de Bens ou contra a alocação para qualquer outro item, se o Fundo considera que existe um excedente para a alocação.

(b) Para reduzir o percentual a ser financiado a partir do empréstimo, o custo do item em particular, se a dotação adicional para esse item, de acordo com o exposto, é insuficiente para cobrir o défice acima referido, ou se o Fundo é da opinião de que não é possível atribuir qualquer valor adicional a partir do empréstimo para esse item, de modo que, como consequência de tais levantamentos de redução do empréstimo para financiamento do custo, os bens, obras ou serviços incluídos nesse item irá continuar até o montante total atribuído para o item, que será pago na íntegra.

Confirmamos que, os recursos do empréstimo não serão usados de qualquer maneira para o pagamento de quaisquer impostos ou taxas impostas ao abrigo da legislação em vigor na República de Cabo Verde.

Os serviços de consultoria necessários para o projeto serão adquiridos a partir de uma pequena lista das empresas de consultoria a serem convidados a apresentar propostas, que serão elaboradas de acordo com o Fundo. Essa lista será composta de associações entre consultores kuwaitianos e cabo-verdianos. O convite de abertura das propostas para a curta lista de consultores associados, será feita com base em tais termos de referência, assim como acordado com o Fundo. A carta de convite exigirá os consultores dos mesmos a apresentarem as suas propostas técnicas e financeiras em envelopes separados e fornecerem cópias dos mesmos para o fundo. Iram ser abertos e avaliados as propostas técnicas em primeiro lugar e, em seguida, abertas as propostas financeiras e feita uma avaliação conjunta dos aspectos técnicos e financeiros das propostas. A avaliação em cada etapa será feita de acordo com critérios previamente acordadas com o Fundo, e após a conclusão da avaliação, deverá ser fornecido um relatório sobre o assunto, juntamente com a selecção proposta dos consultores para aprovação. A fim de que qualquer empresa de consultoria poder ser elegível para a curta lista, essa empresa deverá ser constituída com no mínimo, 50% de cidadãos do Kuwait ou cabo-verdianos, respectivamente.

Com relação aos contractos para a execução de obras civis, salvo decisão em contrário com o Fundo, serão adquiridos mediante licitação internacional. O edital do concurso de propostas será publicado na imprensa local e em dois jornais diários do Kuwait, além de pelo menos um periódico internacional, de acordo com o acordado com o Fundo, com uma cópia antecipada do anúncio a ser fornecido para o Fundo para seus comentários e aprovação. Um relatório sobre a avaliação das propostas será elaborado e apresentado ao Fundo para análise e aprovação. Isto será feito em seguida á abertura das ofertas. Um relatório sobre a avaliação das propostas do mesmo será elaborado com a ajuda dos consultores designados para o projecto, de acordo com critérios acordados anteriormente com o Fundo, e a ele apresentados, juntamente com a recomendação de adjudicação para análise e aprovação pelo Fundo. A margem de preferência de 5 % da proposta de menor valor será permitida para *joint ventures* de kuwaitianos e cabo-verdianos contratados. Para efeitos da presente disposição, um contratante será considerada como kuwaitiano ou cabo-verdiano se for efectivamente detido na medida de pelo menos 50 %, de nacionais do Kuwait ou Cabo Verde, respectivamente.

No que respeita ao fornecimento e instalação de equipamentos médicos, móveis, ambulâncias e veículos a serem financiados a partir do empréstimo, podemos confirmar que tais bens serão adquiridos por meio de uma licitação pública internacional aberta, entre os especialistas da área médica. O edital será publicado na imprensa local e estrangeira, inclusive, em um jornal publicado no Estado do Kuwait, e uma revista especializada.

Também confirmamos que todos os itens mencionados no parágrafo anterior serão agrupados em pacotes apropriados do ponto de vista do tipo e tamanho, de modo a facilitar, na medida do possível, a obtenção de lances em base competitiva internacional.

Qualquer proposta de alteração significativa a ser feita nos termos e condições de qualquer contrato antes ou depois da sua concessão, também será apresentado para a sua aprovação.

Em todos os casos, deverá ser fornecido o caderno de encargos do projecto, com base em que as propostas deverão ser publicadas e devem fazer modificações razoáveis nos documentos do projecto ou o processo de licitação que possa ser solicitada pelo Fundo. Após o recebimento de propostas para todos os bens a serem fornecidos ou fabricados, ou para a implementação de obras de construção civil, mecânica e eléctrica a financiar através dos recursos do Empréstimo, tais propostas serão avaliadas com o auxílio dos engenheiros, consultores designados para o Projeto e um relatório sobre a avaliação em conjunto, com a recomendação de adjudicação do contrato, será fornecido ao Fundo para análise e aprovação.

Entendemos que, se agirmos, em conformidade com a Seção 3.02 do Acordo de empréstimo, a opção de solicitar ao Fundo para a emissão de qualquer compromisso especial documental, em conexão com a confirmação de qualquer carta documental para atender às despesas com o Projecto, e tal pedido deverá ser feito com base de que o compromisso especial do Fundo deverá ser feita a um banco kuwaitiano operando no Kuwait ou no exterior.

Na sequência da assinatura de qualquer contrato a ser financiado a partir do empréstimo, deverá ser fornecida para o Fundo uma cópia fiel e devidamente autenticada do contrato desse tipo para seus registros e com finalidade para desembolsos do empréstimo. Qualquer proposta de alteração a ser feita em qualquer contrato aprovado pelo Fundo, serão apresentados ao Fundo para aprovação antes de fazer a modificação.

Por favor, confirme que o que precede corresponde aos entendimentos alcançados durante as nossas negociações e indique a sua concordância com a lista anexada de Bens, assinando o termo de confirmação na cópia anexada desta carta, e reenvia-lo para nós.

República de Cabo Verde

Por: _____

(Representante Autorizado)

Confirmado:

Fundo Kuwaitiano para o Desenvolvimento Económico Árabe

Por: _____

(Representante Autorizado)

LISTA DOS BENS

No.	Itens	Atribuição das Despesas (Em Dinares Kuwaitianos)	Percentagem do custo estrangeiro do item
1.	Civil works	2,250,00	90%
2.	Supply and Installation of Medical Equipment and Furniture	1,230,000	90%
3.	Supply of Vehicles	110,000	100%
4.	Consultancy Services	180,000	100%
5.	Contingencies	230,000	
Total		4,000,000	

Carta No 2

REPÚBLICA DE CABO VERDE

Data: 20.7.2009

Fundo Kuwaitiano para o Desenvolvimento

Económico Árabe

P.O. Box 2921, Safat

Kuwait, 13030

Caros Senhores:

Em referência ao Acordo de Empréstimo assinado hoje entre nós para o financiamento do Projecto de Construção, Reabilitação e Equipamentos dos Edifícios de Saúde, nós confirmamos de que fomos devidamente informados que de acordo com as leis em vigor no Estado do Kuwait, o uso de fundos públicos transaccionados com qualquer empresa sob a lei de boicote ou entidade sujeita a boicote sob estas leis é proibida.

Nós comprometemo-nos que as receitas do acima mencionado Empréstimo não serão utilizados de maneira alguma para financiar directa ou indirectamente bens ou serviços produzidos por nenhum país, empresa ou entidade sujeita a boicote conforme as leis em vigor no Estado do Kuwait.

República de Cabo Verde

Por: _____

(Representante Autorizado)

Confirmado:

Fundo Kuwaitiano para o Desenvolvimento Económico Árabe

Por: _____

(Representante Autorizado)

Carta No 3

REPÚBLICA DE CABO VERDE

Data: 20.7.2009

Fundo Kuwaitiano para o Desenvolvimento

Económico Árabe

P.O. Box 2921, Safat

Kuwait, 13030

Caros Senhores:

Referindo á Secção 2.04 do Acordo de Empréstimo com a mesma data feito entre nós para o financiamento do Projecto de Construção e Reabilitação de Instituições Educativas. Nós entendemos que a taxa de câmbio entre Dinares Kuwaitianos e outras divisas utilizadas para desembolso ou serviço de pagamento de dívida sob o Empréstimo deverá ser determinada da seguinte forma: (a) a taxa usada para fins de desembolso deverá ser a taxa recomendada pelo banco que efectuará o pagamento feito do Empréstimo em qualquer outra divisa que Dinares Kuwaitianos, e (b) no caso do pagamento de serviços de dívida numa divisa aceitável para o Fundo, outro que Dinares Kuwaitianos, á taxa de câmbio entre tal divisa e Dinares Kuwaitianos deverá ser a taxa publicada pelo Banco Central do Kuwait no dia em que o pagamento for recebido.

Por favor confirme o seu acordo com a seguinte carta assinando a cópia anexada a esta carta e reenvie para nós.

República de Cabo Verde

Por: _____

(Representante Autorizado)

Confirmado:

Fundo Kuwaitiano para o Desenvolvimento Económico Árabe

Por: _____

(Representante Autorizado)

Decreto nº 2/2014

de 18 de Fevereiro

Nos termos do n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 23/VIII/2012, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2013, foi autorizado o Governo de Cabo Verde a proceder à contratação de novos empréstimos no quadro do financiamento do Orçamento do Estado.

Neste quadro, com vista a financiar o Projecto de Renovação e Modernização do Balizamento Marítimo na República de Cabo Verde, o Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha dispôs-se a conceder a Cabo Verde um empréstimo para o efeito, nos termos e condições constantes no Convénio de Crédito anexo ao presente diploma.

Considerando a importância do referido Projecto no âmbito do *Cluster do Mar* e para o desenvolvimento do sector marítimo em Cabo Verde;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Convénio de Crédito entre o Governo da República de Cabo Verde e o Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha (ICO), assinado a 23 de Outubro de 2013 na Praia e 12 de Novembro em Madrid, cujo texto em língua espanhola e a respectiva tradução em língua portuguesa se publicam em anexo e fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Valor

O valor do crédito ascende ao montante de € 4.998.000,00 (quatro milhões, novecentos e noventa e oito mil Euros), o que corresponde aproximadamente à quantia de ECV 551.104.470,00 (quinhentos e cinquenta e um milhões, cento e quatro mil, quatrocentos e setenta escudos cabo-verdianos).

Artigo 3.º

Utilização dos fundos

O Governo de Cabo Verde deve fazer o uso dos fundos, única e exclusivamente, no âmbito do Projecto de Renovação e Modernização do Balizamento Marítimo na República de Cabo Verde, nos termos da Cláusula Três do referido Convénio de Crédito.

Artigo 4.º

Prazo e Amortização

1. O mutuário deve reembolsar o montante principal do empréstimo no prazo global de 20 (vinte) anos a partir da entrada em vigor do Convénio de Crédito, sendo 8 (oito) anos o prazo de carência, e 12 (doze) anos o prazo de amortização.

2. O empréstimo deve ser amortizado em 24 (vinte e quatro) semestralidades iguais, ocorrendo o primeiro vencimento 102 (cento e dois) meses após a data da entrada em vigor do Convénio de Crédito, tendo em conta as especificidades determinadas na sua Cláusula Nove.

Artigo 5.º

Taxa de Juros e Comissão

1. O mutuário pagará, semestralmente, uma taxa de juros de 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) anual sobre as quantias utilizadas e não amortizadas, consoante Cláusula Sete do Convénio de Crédito.

2. O mutuário pagará uma comissão de disponibilidade de 0,025% (zero vírgula zero vinte e cinco por cento) por ano sobre o total do empréstimo não utilizado, consoante Cláusula Oito do Convénio de Crédito.

Artigo 6.º

Poderes

São conferidos ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Instituto de Crédito Oficial do Reino da Espanha.

Artigo 7.º

Produção de efeitos

O Convénio de Crédito a que se refere o artigo 1.º produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Janeiro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

CONVENIO DE CRÉDITO

ENTRE EL

INSTITUTO DE CRÉDITO OFICIAL

DEL REINO DE ESPAÑA

Y

EL MINISTERIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO

DE

LA REPÚBLICA DE CABO VERDE

De una parte, Dra. Esana Carvalho, Directora Geral do Tesouro del Ministério das Finanças e do Planeamento, de la República de Cabo Verde, que actúa en nombre y representación del Ministério das Finanças e do Planeamento en virtud de las potestades que declara vigentes y suficientes.

De la otra parte, Dra. M^a del Mar Turrado Alonso, Subdirectora de Financiación Directa e Internacional del Instituto de Crédito Oficial del Reino de España, que actúa en virtud de poderes que declara vigentes y suficientes.

EXPONEN

1) Que el Gobierno del Reino de España dentro del espíritu de amistad y colaboración que caracteriza las relaciones con el Gobierno de la República de Cabo Verde, con fecha 22 de julio de 2011, ha concedido a dicho país un crédito por un importe de hasta 4.998.000,00 (CUATRO MILLONES NOVECIENTOS NOVENTA Y OCHO MIL) Euros, con cargo al Fondo para la Internacionalización de la Empresa (FIEM).

2) Que este crédito tendrá carácter ligado y corresponde al 100% del total de la financiación oficial española destinada a financiar el proyecto de renovación y modernización del balizamiento marítimo en la República de Cabo Verde.

3) El elemento de concesionalidad de este Crédito, de acuerdo con las normas de la OCDE, será de un 50,01%.

4) Que para la instrumentación de este crédito, el Reino de España actúa a través del Instituto de Crédito Oficial,

Agente Financiero del mismo en virtud de lo dispuesto en el Acuerdo de Consejo de Ministros de 22 de julio de 2011 y que la República de Cabo Verde actúa a través del Ministério das Finanças e do Planeamento, institución designada para actuar en nombre y por cuenta de dicho País.

Los firmantes, en representación y siguiendo las instrucciones de sus respectivos Gobiernos

Convienen lo siguiente:

CLÁUSULA UNA

Definiciones

AUTORIZACIÓN DE PAGO

Significa, a efectos del presente “Convenio”, la orden emitida de forma irrevocable por el Ministério das Finanças e do Planeamento al “ICO”, autorizando a éste último a pagar, a través del “Banco Pagador”, los importes debidos al exportador español en los términos estipulados en el “Contrato Comercial”.

BANCO PAGADOR

Significa a efectos de este “Convenio” el banco designado por el “Prestatario” y aceptado por el “ICO” a través del cual se efectuarán los pagos al exportador español derivados del presente “Convenio” y que examinará los documentos en virtud del “Contrato Comercial” o cualquier otro documento que lo sustituya y emitirá, en su caso, el certificado correspondiente, conforme al modelo del Anexo IV.

CESCE

Significa la Compañía Española de Seguros de Crédito a la Exportación.

CONTRATO COMERCIAL

Significa el contrato suscrito entre el exportador español y el importador caboverdiano para el suministro de bienes y servicios que sean financiados en virtud del presente “Convenio”.

CONVENIO

Significa el Convenio de Crédito suscrito entre el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España y el Ministério das Finanças e do Planeamento de la República de Cabo Verde para la formalización del “Crédito” destinado a financiar la operación comercial descrita en el Expositivo. Las referencias hechas al “Convenio” se entenderá que lo son al “Convenio de Crédito”.

CRÉDITO

Significa el importe total formalizado por el presente “Convenio” dentro de los límites establecidos por el Consejo de Ministros español de fecha 22 de julio de 2011 y del cual el “Prestatario” puede disponer a través del “Ministerio” en los términos estipulados en el “Convenio”.

CUENTA-ACUERDO

Significa la cuenta abierta por el “ICO” en sus libros, a nombre del “Ministerio”, con un saldo inicial de

4.998.000,00 (CUATRO MILLONES NOVECIENTOS NOVENTA Y OCHO MIL) Euros, con el objeto de registrar los movimientos que se produzcan en el cumplimiento de las obligaciones financieras derivadas para las partes del “Convenio”. En adelante las referencias hechas a la “Cuenta”, se entenderá que lo son a la “Cuenta-Acuerdo”.

DIA HÁBIL

Significa el día en que estén abiertos y operen los bancos comerciales en Madrid y Praia.

ICO

Significa el Instituto de Crédito Oficial, institución designada por el Reino de España para actuar como Agente Financiero del mismo, en cumplimiento del Consejo de Ministros de fecha 22 de julio de 2011 en orden a la firma y ejecución del “Convenio”.

MINISTERIO

Significa el Ministério das Finanças e do Planeamento, de la República de Cabo Verde, institución designada por la República de Cabo Verde, para actuar en nombre y representación de la misma, en orden a la firma y ejecución del “Convenio”. En adelante, las referencias hechas al “Ministerio” se entenderá que lo son al Ministério das Finanças e do Planeamento.

MONEDA PACTADA Y EURO

Significan la moneda en curso legal en los Países de la Unión Económica y Monetaria Europea, en la que el “ICO” efectúa los cargos en la “Cuenta” derivados de los pagos al exportador español, así como los abonos en concepto de reembolso por principal y pago por intereses y comisiones efectuados por el “Ministerio”.

PRESTATARIO

Significa la República de Cabo Verde que, a efectos del presente “Convenio”, actúa a través del “Ministerio” para la firma y ejecución del mismo. En adelante las referencias hechas al “Prestatario” se entenderá que lo son a la República de Cabo Verde.

CLÁUSULA DOS

Condiciones de entrada en vigor del “Convenio”

La entrada en vigor de este “Convenio” está condicionada a que el “ICO” haya recibido en la forma y contenido satisfactorio para él los siguientes documentos:

- A) Cualesquiera normas, disposiciones o documentos necesarios o convenientes, en virtud de los cuales el “Ministerio” pueda, en nombre y por cuenta del “Prestatario” firmar y ejecutar el “Convenio” y asumir todas las obligaciones y derechos que del mismo se deriven.
- B) Poder y certificación (facsímil) de firmas de las personas autorizadas para firmar y ejecutar este “Convenio” o cualesquiera otros documentos en relación al mismo.
- C) Opinión legal suscrita por los servicios jurídicos internos del “Ministerio” acreditando que

se han cumplido todos los trámites del ordenamiento jurídico interno o autorizaciones administrativas del “Prestatario”, en orden a la firma, ejecución y validez de este “Convenio” y, en consecuencia, atestigüe la validez y exigibilidad de este “Convenio” en la República de Cabo Verde.

- D) Cualesquiera otras autorizaciones, consentimientos o permisos que, para el cumplimiento o la ejecución de este “Convenio” fueran exigidos por las autoridades de la República de Cabo Verde.

El “ICO” comunicará al “Ministerio”, en la forma establecida en la Cláusula Diecinueve la recepción de tales documentos y la consiguiente entrada en vigor del “Convenio”.

El presente “Convenio” permanecerá en vigor hasta la extinción de todas las obligaciones que del mismo se deriven para ambas partes.

No obstante lo anterior, la entrada en vigor del “Convenio” deberá tener lugar en un plazo de seis meses a contar desde la fecha de la firma del mismo, prorrogable, a petición del “Ministerio”, por otro período igual.

CLÁUSULA TRES

Importe y objeto del Crédito

1) El importe del “Crédito” puesto a disposición del “Prestatario” a través del “Ministerio” y formalizado por el presente “Convenio” asciende a 4.998.000,00 (CUATRO MILLONES NOVECIENTOS NOVENTA Y OCHO MIL) “Euros”.

2) Para la aplicación del contenido del punto 1, el “ICO” abrirá en sus libros una cuenta especial denominada la “Cuenta” con un saldo inicial máximo de 4.998.000,00 (CUATRO MILLONES NOVECIENTOS NOVENTA Y OCHO MIL) “Euros”.

El “Banco” abrirá en sus libros la correspondiente cuenta de contrapartida.

3) Que este crédito tendrá carácter ligado y corresponde al 100% del total de la financiación oficial española. El desglose del crédito será el siguiente:

3.1) Un importe mínimo de 3.569.394,20 (TRES MILLONES QUINIENTOS SESENTA Y NUEVE MIL TRESCIENTOS NOVENTA Y CUATRO COMA VEINTE) “Euros”, se utilizará para la financiación de las exportaciones de bienes y servicios españoles.

3.2) Un importe máximo de 283.074,00 (DOSCIEN-TOS OCHENTA Y TRES MIL SETENTA Y CUATRO) “Euros”, equivalentes al 7,34% de los bienes y servicios exportados y financiados con cargo al “Crédito” FIEM, financiarán material extranjero.

3.3) Un importe máximo de 1.145.531,80 (UN MILLÓN CIENTO CUARENTA Y CINCO MIL QUINIENTOS TREINTA Y UNO COMA OCHENTA) “Euros”, equivalentes al 29,73% de los bienes y servicios exportados y financiados con cargo al “Crédito” FIEM, financiarán gasto local.

4) Este “Crédito” será utilizado para financiar un proyecto de renovación y modernización del balizamiento marítimo de la República de Cabo Verde. El proyecto consiste en el suministro de estructuras y equipos de señalización marítima para varios faros de la República de Cabo Verde, incluyendo faros de largo alcance y la rehabilitación de faros históricos de gran importancia patrimonial, así como la conexión de dichos faros a los centros de control de Praia y Mindelo.

CLÁUSULA CUATRO

Imputación de operaciones

La operación comercial concreta que será financiada con cargo a este “Crédito” deberá ser aprobada por el Ministerio de Economía y Competitividad español, a petición del “Ministerio”, previa presentación del “Contrato Comercial”.

Dicha petición deberá ser formulada al “ICO” en el plazo de 6 (SEIS) meses desde la entrada en vigor del presente “Convenio” en la forma establecida en la Cláusula Diecinueve y conforme al modelo del Anexo I, con la posibilidad de que el “ICO” lo prorrogue.

Será requisito previo para la imputación de la operación comercial:

- La entrega al “ICO” por el exportador o empresa ejecutora del contrato, de la documentación que figura en el anexo V.I.
- La entrega al “ICO” por el “Prestatario” de documentación justificativa del mandato otorgado al “Banco Pagador” y su aceptación por éste, en los términos del Anexo V.II incluido en el “Convenio”.

El “ICO” notificará al “Ministerio” la aprobación, por parte del Ministerio de Economía y Competitividad español de la operación comercial a ser financiada por el “Crédito”.

Una vez imputado el “Contrato Comercial”, cualquier modificación a dicho “Contrato” sólo será válida si es aprobada por las autoridades españolas, de acuerdo con el procedimiento anteriormente descrito para la imputación de operaciones.

CLÁUSULA CINCO

Período de disponibilidad del Crédito

1) La fecha límite para solicitar las disposiciones del “Crédito” será de 24 (VEINTICUATRO) meses a partir de la entrada en vigor del presente “Convenio”.

Las partes, de común acuerdo, podrán prorrogar dicho período siempre que la solicitud se formule al “ICO” 30 (treinta) días antes de la fecha del vencimiento del período de disponibilidad, en la forma establecida en la Cláusula Diecinueve y conforme al modelo del Anexo II.

2) No obstante, lo dispuesto en el párrafo anterior, el período de disponibilidad quedará prorrogado hasta la fecha prevista en el “Contrato Comercial”, o en su defecto, en cualquier otro documento que lo sustituya. Dicha fecha será comunicada por el “Ministerio” al “ICO” en cuanto tuviera conocimiento de ella.

3) La parte del “Crédito” no dispuesta después del período de disponibilidad, se considerará cancelada, sin perjuicio de la ejecución de las Cláusulas Quince y Dieciséis del presente “Convenio”, si procede. El “ICO” notificará al “Ministerio” esta cancelación. A todos los efectos, la fecha de cancelación será la notificada por el “ICO”.

4) Una vez finalizado el período de disponibilidad, el “ICO” podrá realizar disposiciones con cargo al “Crédito” durante un plazo adicional de 20 (VEINTE) días naturales, siempre que la certificación del “Banco Pagador” hubiera llegado al “ICO” con anterioridad al vencimiento del periodo de disponibilidad.

CLÁUSULA SEIS

Modalidades de Disposición del Crédito

1) El “Crédito” podrá ser utilizado mediante “Autorización de Pago” única e irrevocable emitida directamente por el “Ministerio” al “ICO”, con copia al “Banco Pagador” en la forma establecida en la Cláusula Diecinueve y conforme al modelo del Anexo III, adjunto. El “Ministerio” deberá enviar una copia de dicha “Autorización de Pago” al “Banco Pagador”.

Los pagos por parte del “ICO” al exportador español a través del “Banco Pagador” deberán realizarse contra declaración solemne y vinculante del mencionado “Banco Pagador” en los términos de la certificación del Anexo IV.

2) La “Autorización de Pago” mencionada expresará:

- a - Nombre y dirección de la empresa española ejecutora del proyecto.
- b - Nombre y dirección del “Banco Pagador”.
- c - Concepto por el que se efectúa el pago.
- d - Importe del pago en la “Moneda Pactada”.

3) La ejecución por el “ICO” de la “Autorización de Pago” según lo dispuesto en el presente “Convenio” es independiente de la del “Contrato Comercial”. El “ICO” no será responsable de cualquier incumplimiento del “Contrato Comercial” y en consecuencia el “Ministerio” se compromete a reembolsar al “ICO” en “Euros” los importes abonados por éste en virtud del presente “Convenio”.

4) El “ICO” podrá suspender los desembolsos del “Crédito” en el supuesto de que el “Prestatario” tenga pendiente algún pago de principal, intereses o comisiones derivado del presente “Convenio” o de cualesquiera otros Convenios formalizados entre el “ICO” y el “Prestatario”.

Igualmente el “ICO” podrá suspender los desembolsos del “Crédito” en el supuesto de que por un Tribunal competente se hubiese admitido el inicio procesal correspondiente para solventar cuestiones acerca de las prácticas a erradicar mencionadas en el apartado 7º de la Cláusula Quince.

5) El “ICO” comunicará al “Ministerio” el adeudo de los importes de cada desembolso en la “Cuenta” en la “Moneda Pactada”, así como la fecha de los desembolsos.

CLÁUSULA SIETE

Intereses

1) Las cantidades utilizadas con cargo al “Crédito” devengarán un interés a favor del “ICO” desde la fecha de cada utilización hasta la de amortización del 0,65% (CERO COMA SESENTA Y CINCO POR CIENTO) anual, con vencimientos semestrales.

2) En el caso de una amortización anticipada tal y como está prevista en la Cláusula Diez, sólo devengarán intereses las cantidades dispuestas y pendientes de amortización.

3) El cálculo de intereses se realizará teniendo en cuenta el número de días naturales efectivamente transcurridos y se tomará como divisor 365 (TRESCIENTOS SESENTA Y CINCO) días.

CLÁUSULA OCHO

Comisión de disponibilidad

Una comisión de disponibilidad del 0,025% (CERO COMA CERO VEINTICINCO) por año se aplicará a todos los importes que no hayan sido utilizados durante el período de disponibilidad previsto en la Cláusula Cinco, comenzando a aplicarse a los tres meses de la entrada en vigor del “Convenio” y hasta las fechas respectivas en los que se hayan realizado las disposiciones o se hayan cancelado, de conformidad con el Apartado 3 de la Cláusula Cinco.

El cálculo de la comisión se realizará teniendo en cuenta el número de días efectivamente transcurridos y tomando como divisor 365 (TRESCIENTOS SESENTA Y CINCO) días.

CLÁUSULA NUEVE

Amortización

La cantidad total dispuesta con cargo al “Crédito” será amortizada por el “Prestatario” en el plazo de 20 (VEINTE) años, incluyendo un período de 8 (OCHO) años de gracia, mediante 24 (VEINTICUATRO) semestralidades iguales, siendo el vencimiento de la primera cuota de amortización del principal a los 102 (CIENTO DOS) meses contados a partir de la fecha de entrada en vigor del presente “Convenio”.

Finalizado el período de disponibilidad o habiendo sido totalmente utilizado el crédito, el “ICO” confeccionará el correspondiente cuadro de amortización que comunicará al “Ministerio” para su aprobación. El “Ministerio” presentará al “ICO” sus observaciones en un plazo de 30 (TREINTA) días. En ausencia de respuesta después de este plazo, el cuadro de amortización será considerado como definitivo.

El “Ministerio” transferirá al “ICO” los importes de las cuotas de amortización en la “Moneda Pactada”, valor día de su vencimiento.

CLÁUSULA DIEZ

Amortización anticipada

El “Prestatario” a través del “Ministerio” podrá anticipar total o parcialmente, el pago de cualesquiera de las

cuotas estipuladas en la Cláusula Nueve en cualquier momento, antes de las respectivas fechas de vencimiento, siempre que sea una cantidad mínima de 100.000 (CIEN MIL) Euros. Los pagos en concepto de amortizaciones anticipadas se imputarán al principal en orden inverso de vencimiento, y se requerirá previamente la cancelación de las comisiones y los intereses vencidos, si los hubiere. Los pagos por amortizaciones anticipados se pondrán en conocimiento del “ICO” con una antelación de 30 (TREINTA) días.

CLÁUSULA ONCE

Intereses de demora

1) Si los importes a pagar por cualquier concepto por el “Ministerio” en virtud de este “Convenio” no están a disposición del “ICO” en la “Moneda Pactada”, en la fecha de su vencimiento, éstos constituirán deuda vencida y devengarán a favor del “ICO”, a partir de la fecha de su obligación de pago y hasta la de su abono efectivo, un interés de demora equivalente al EURIBOR a 6 (SEIS) meses vigente el día del vencimiento tomado por el “ICO” como la tasa media de la pantalla Reuter, e incrementado en 1 (UN) punto porcentual.

2) El período de demora no deberá exceder de 12 (DOCE) meses, a partir del cual será de aplicación lo previsto en la Cláusula Quince.

CLÁUSULA DOCE

Pagos por Intereses y Comisiones

1) Intereses. Los pagos por intereses e intereses de demora a que se refieren las Cláusulas Siete y Once, se harán por períodos semestrales vencidos, hasta la amortización total del “Crédito”.

No obstante, a partir de la fecha del primer vencimiento de principal, las fechas de pago por intereses deberán coincidir con las amortizaciones de principal según lo previsto en la Cláusula Nueve.

2) Comisión de Disponibilidad. La comisión a que se refiere la Cláusula Ocho tendrá las mismas fechas de pago que los intereses previstos en el párrafo anterior.

El “Ministerio” transferirá al “ICO” el importe de las anteriores liquidaciones en la “Moneda Pactada”, valor día de su vencimiento.

CLÁUSULA TRECE

Lugar y fecha de pagos

1) Los pagos a que se refieren las Cláusulas Siete, Ocho, Nueve, Diez, Once y Doce, se efectuarán por el “Ministerio” en la “Moneda Pactada”, en la cuenta número 90.0000542 (IBAN ES75 9000 0001 2009 0000 0542) del Banco de España en Madrid (SWIFT ESPBESMM) a favor del FONDO PARA LA INTERNACIONALIZACIÓN DE LA EMPRESA (FIEM).

2) El primer pago por intereses y comisión de disponibilidad a que se refiere la Cláusula Doce se efectuará a los seis meses contados a partir de la fecha de entrada en vigor del presente “Convenio”. Desde la fecha del primer vencimiento de principal, las fechas de vencimiento de intereses coincidirán con las amortizaciones.

3) Si el día del vencimiento de los pagos mencionados en los párrafos anteriores, es un día inhábil éstos deberán efectuarse el siguiente “Día Hábil”.

CLÁUSULA CATORCE

Imputación de pagos

Las cantidades recibidas por el “ICO” en concepto de pagos de cualquier naturaleza derivados del presente “Convenio”, se imputarán en el orden siguiente:

- 1) A las comisiones vencidas y no pagadas.
- 2) A los intereses de demora, si los hubiere.
- 3) A los intereses ordinarios, vencidos y no pagados.
- 4) Al principal, vencido y no pagado.

CLÁUSULA QUINCE

Causas de vencimiento anticipado

Se considerarán causas de vencimiento anticipado, los supuestos en que concurran alguna o algunas de las siguientes circunstancias:

- 1) Que una vez transcurrido el período a que se refiere la Cláusula Once, 2) el “Ministerio” no efectúe los reembolsos de capital o pago de intereses y comisiones a su vencimiento en las condiciones estipuladas en el presente “Convenio”.
- 2) Que una vez transcurrido el período a que se refiere la Cláusula Once, 2) el “Prestatario” no abonara en la fecha prevista y en las condiciones estipuladas en cualquier otro Convenio firmado entre el “ICO” y el “Prestatario” cualquier cantidad debida en concepto de principal, intereses o comisiones.
- 3) Que el “Ministerio” no destine el “Crédito” a la finalidad estipulada en el presente “Convenio”.
- 4) Que por cualquier circunstancia ajena al “ICO” cualquiera de las operaciones comerciales financiadas por este “Crédito”, resultase anulada total o parcialmente.
- 5) Que el Gobierno del “Prestatario” declare una moratoria unilateral respecto al pago de cualquier otra deuda externa, en relación con el sector público español y/o asegurada por “CESCE”.
- 6) Que las autoridades del Gobierno del “Prestatario” modifiquen o dejen sin efecto cualesquiera de las autorizaciones, consentimientos o permisos a que se refiere la Cláusula Dos.
- 7) Que en relación a la operación de exportación que se financia, especialmente en el “Contrato Comercial”, se hayan producido prácticas que las directivas de la OCDE pretenden erradicar, en especial las previstas en el Convenio de lucha contra la corrupción de agentes Públicos Extranjeros en las Transacciones Comerciales Internacionales de diciembre de 1997 (en adelante el Convenio de diciembre de 1997).

A estos efectos, se considerará que existen prácticas a erradicar, cuando exista sentencia firme de un tribunal competente, que declara la existencia de un delito de corrupción.

A este efecto, el “ICO” manifiesta:

Que no tiene conocimiento de que puedan haberse realizado hasta la fecha, ni de forma directa ni indirecta, ninguna oferta, regalo o pago, consideración o beneficio de ningún tipo, que pudiera ser considerado como “práctica a erradicar” por el Convenio de diciembre de 1997, como incentivo del “Contrato Comercial”.

Asimismo el “Prestatario” manifiesta:

Que no tiene conocimiento de que puedan haberse realizado hasta la fecha, ni de forma directa ni indirecta, ninguna oferta, regalo o pago, consideración o beneficio de ningún tipo, que pudiera ser considerado como “práctica a erradicar” por el Convenio de diciembre de 1997, como incentivo del “Contrato Comercial”.

- 8) Que el “Ministerio” no cumpla las obligaciones derivadas de la Cláusula Diecisiete y Veintiuna del presente “Convenio”, así como cualquier otra obligación prevista en dicho “Convenio”.

CLÁUSULA DIECISÉIS

Efectos

En los supuestos previstos en la Cláusula anterior, el “ICO” podrá, transcurridos 30 (TREINTA) días a contar desde la fecha en que hubiere requerido al “Ministerio” para regularizar la situación:

- a) Exigir el reintegro anticipado del principal del “Crédito”, así como el pago de todos los intereses acumulados del mismo y cualesquiera otras cantidades exigibles en virtud del presente “Convenio”.

En caso de que el vencimiento anticipado hubiera tenido lugar por la causa recogida en el apartado 4 de la cláusula Quince, el ICO podrá exigir únicamente el reintegro anticipado de las cantidades aplicadas a la operación anulada.

- b) Declarar extinguidas mediante notificación al “Ministerio” las obligaciones derivadas para el “ICO” del presente “Convenio”.
- c) En el supuesto de que el ICO no haya exigido el reintegro anticipado del “Crédito” y en aquellos casos en los que el “Prestatario” haya obtenido avales o garantías para asegurar el cumplimiento de las obligaciones emanadas de las operaciones comerciales financiadas por este “Convenio de Crédito”, el prestatario se obliga a destinar las cantidades obtenidas mediante la ejecución de dichas garantías, a la amortización anticipada del “Convenio de Crédito”.
- d) En el supuesto recogido en el apartado 4, cuando este supuesto esté relacionado con prácticas

a erradicar por el Convenio de diciembre de 1997, y en el apartado 7, ambos de la Cláusula Quince, el “ICO” exigirá necesariamente el reintegro anticipado del principal del “Crédito”, así como el pago de los intereses acumulados del mismo y cualesquiera otras cantidades exigibles en virtud del presente “Convenio”.

CLÁUSULA DIECISIETE

Compromisos

La deuda adquirida por el “Prestatario” en virtud del presente “Convenio” tendrá un rango “pari-passu” con las otras deudas externas del “Prestatario” de la misma naturaleza.

En consecuencia, cualquier preferencia o prioridad concedida por el “Prestatario” a cualquier otra deuda externa de igual naturaleza, será de aplicación inmediata al presente “Convenio”, sin requerimiento previo por parte del “ICO”.

CLÁUSULA DIECIOCHO

Impuestos y Gastos

El “Ministerio” efectuará todos los pagos derivados del presente “Convenio” sin deducción alguna de impuestos, tasas y otros gastos de cualquier naturaleza debidos en su país y pagará cualesquiera costes de transferencia o conversión derivados de la ejecución del presente “Convenio”.

CLÁUSULA DIECINUEVE

Comunicaciones entre las partes

Todas las solicitudes, notificaciones, avisos y comunicaciones en general que deben enviarse las dos partes en virtud del presente “Convenio”, se entenderán debidamente efectuadas cuando se realicen mediante carta firmada por persona con poder bastante, conforme a la Cláusula Dos, B) o mediante fax.

Las notificaciones o comunicaciones enviadas por cartas o fax, serán vinculantes para las partes, del presente “Convenio” y se considerarán recibidas por el destinatario en los domicilios mencionados a continuación:

PARA EL INSTITUTO DE CRÉDITO OFICIAL

Pº del Prado, 4

28014 MADRID

FAX: (34) 91.592.17.00 / 91.592.17.85

TELEFS.: (34) 91.592.16.00 / 91.592.17.73

PARA EL MINISTERIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO

Ministério das Finanças e do Planeamento Direcção Geral do Tesouro

Avenida Amílcar Cabral, Caixa Postal nº 102

PRAIA, CABO VERDE

FAX: (238) 261.5844

TELEFS.: (238) 260.7431 / 260.7433

No obstante lo anterior, la “Autorización de Pago” únicamente será válida cuando se reciba en el “ICO” el original debidamente firmado. Asimismo, los documentos requeridos en la Cláusula Dos para la entrada en vigor del “Convenio”, y en la Cláusula Cuatro para la imputación de operaciones, habrán de ser los originales o su copia debidamente autenticada.

Cualquier modificación en el domicilio de una de las partes no surtirá efecto mientras no haya sido comunicada a la otra parte en la forma establecida en la presente Cláusula y ésta última no haya acusado recibo.

CLÁUSULA VEINTE

Derecho Aplicable

El presente “Convenio” es de naturaleza mercantil y está sujeto al Derecho privado y se regirá e interpretará de acuerdo con las leyes españolas, sin perjuicio de lo previsto en la ley aplicable de la República de Cabo Verde y el Reino de España para la obtención de las autorizaciones y la celebración del presente “Convenio”.

Asimismo, las partes, con renuncia expresa a cualquier otro que les pudiera corresponder, se someten al fuero y jurisdicción de los juzgados y tribunales de Madrid (España) para dirimir cualquier controversia que sobre la aplicación e interpretación del presente “Convenio” pudieran plantearse.

CLÁUSULA VEINTIUNA

Pactos

El “Prestatario” se compromete, desde la fecha de entrada en vigor del presente “Convenio” y en tanto se halle pendiente de cualquier obligación derivada del mismo, a remitir al “ICO”:

- 1) Una copia de cualquier disposición normativa de carácter interno que suponga una modificación de la denominación, estructura y régimen jurídico del “Ministerio”.
- 2) Notificación realizada en los términos de la Cláusula Diecinueve del presente “Convenio” de cualquier cambio que se produzca en relación con las personas, que conforme a la Cláusula Dos, B) del mismo, estuvieran autorizadas para la firma y ejecución de este “Convenio”.

El presente “Convenio” es extendido y ejecutado en dos originales en español.

Praia, 23 de Outubro 2013

Por el Ministerio das Finanças e do Planeamento de la Republica de Cabo Verde, Dra. *Esana Carvalho*, Directora-Geral do Tesouro

Madrid, 12 de Novebro 2013

Por el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España, Dr.ª *M.ª del Mar Turrado Alonso*, Subdirectora de Financiación Directa e Internacional

ANEXO I

SOLICITUD DE IMPUTACIÓN DE OPERACIONES

_____, _____ (lugar y fecha)

En aplicación de la Cláusula Cuatro del “Convenio de Crédito” formalizado entre el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España y el Ministério das Finanças e do Planeamento de la República de Cabo Verde, con fecha _____ solicitamos que la operación comercial firmada entre _____ de España (Exportador) y _____ de Cabo Verde (Importador), en virtud del “Contrato Comercial” de fecha _____ por un importe de _____ (en número y letra) sea financiada por este “Crédito”.

El “Crédito” que financia esta operación comercial asciende a 4.998.000,00 (CUATRO MILLONES NOVECIENTOS NOVENTA Y OCHO MIL) Euros y corresponde al 100% del total de la financiación oficial española.

De acuerdo con lo estipulado en la Cláusula Cuatro del “Convenio de Crédito” adjunto se envía copia del “Contrato Comercial” y nos comprometemos a comunicarles cuantas modificaciones se realicen a dicho “Contrato Comercial”.

(nombre del firmante, cargo, firma y sello)

Ministério das Finanças e do Planeamento

ANEXO II

SOLICITUD DE PRORROGA PERIODO DE DISPONIBILIDAD

_____, _____ (lugar y fecha)

En aplicación de la Cláusula Cinco del “Convenio de Crédito” formalizado entre el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España y el Ministério das Finanças e do Planeamento, con fecha _____ por importe de 4.998.000,00 (CUATRO MILLONES NOVECIENTOS NOVENTA Y OCHO MIL) Euros, solicitamos formalmente la prórroga del período de disponibilidad del “crédito” hasta _____. Agradeceríamos la comunicación del “ICO” sobre la concesión de dicha prórroga y la fecha de entrada en vigor de la misma.

(nombre del firmante, cargo, firma y sello)

Ministério das Finanças e do Planeamento

ANEXO III

AUTORIZACIÓN DE PAGO ÚNICA E IRREVOCABLE

_____, _____ (lugar y fecha)

De conformidad con las disposiciones de la Cláusula Seis 1) del “Convenio de Crédito” formalizado entre el In-

stituto de Crédito Oficial del Reino de España y el Ministerio das Finanças e do Planeamento de la República de Cabo Verde, con fecha _____ por importe de 4.998.000,00 (CUATRO MILLONES NOVECIENTOS NOVENTA Y OCHO MIL) Euros, les autorizamos a pagar de forma irrevocable al _____ (Banco Pagador) a favor del exportador español _____ con domicilio en _____ el importe de _____ (total del crédito) (en número y letra) contra las certificaciones del Banco _____ (“Banco Pagador”) emitidas en los términos del Anexo IV, conforme se vayan cumpliendo las condiciones estipuladas en el “Contrato Comercial” de fecha _____ firmado entre _____ y _____, identificado con la referencia _____.

En consecuencia, les autorizamos a adeudar en la “Cuenta” en Euros solamente los importes a que se refieren las certificaciones emitidas por el Banco _____ (“Banco Pagador”).

El cumplimiento por parte del “ICO” de las instrucciones contenidas en esta “Autorización de Pago” no implica responsabilidad para este Instituto en el cumplimiento o incumplimiento del “Contrato Comercial” o cualquier otro documento que lo sustituya, ni en el control del mismo, considerándose siempre que el “ICO” carece de vinculación alguna con dicho contrato. En consecuencia, nos comprometemos a reembolsar al “ICO” en Euros las cantidades pagadas por orden nuestra en las condiciones estipuladas en el “Convenio”, cualesquiera que sean las vicisitudes anteriores o posteriores al pago que se produzcan en la ejecución del “Contrato Comercial”.

 (nombre del firmante, cargo, firma y sello)
 Ministério das Finanças e do Planeamento
 - Se envía copia al “Banco Pagador”.

ANEXO IV

CERTIFICACIÓN DEL “BANCO PAGADOR”

_____, _____ (lugar y fecha)

Ref.: Convenio de Crédito suscrito entre el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España y el Ministerio das Finanças e do Planeamento de la República de Cabo Verde firmado el _____ por importe de 4.998.000,00 (CUATRO MILLONES NOVECIENTOS NOVENTA Y OCHO MIL) Euros.

Certificamos de forma solemne y vinculante que el pago de _____ (importe en letra y en número) que se efectúa al exportador español _____ (nombre o razón social) de conformidad con la “Autorización de Pago” emitida por Ministério das Finanças e do Planeamento de la República de Cabo Verde con fecha _____, es conforme a las estipulaciones del “Contrato Comercial” firmado entre _____ de _____ y _____ de _____ por importe de _____, con fecha _____.

- Alternativa a) para el caso de que no se exigiesen documentos para justificar el pago:

No requiriéndose documentación justificativa alguna a aportar por el exportador español para que el mismo pueda llevarse a cabo según se desprende de las estipulaciones del mencionado “Contrato Comercial”.

- Alternativa b) para caso de que se exijan documentos para efectuar el pago que con la certificación se justifica: Y que los documentos que para el cobro presenta el exportador español en relación con la exportación son conformes y correctos según las estipulaciones del “Contrato Comercial”.

El desglose del importe correspondiente a esta certificación es el siguiente:

- Bienes y servicios españoles:
- Material extranjero:
- Gastos locales:

Nosotros “Banco Pagador” nos comprometemos a autorizar al “ICO” a acceder al examen en nuestros locales de todos los documentos relativos al “Contrato Comercial”.

BANCO _____
 (nombre del firmante, cargo, firma y sello)

Este Anexo IV deberá remitirse, como ejemplo, al “Banco Pagador”.

ANEXO V.I

Declaración del exportador

Sr./Sra.
 Con Documento Nacional de Identidad número.....
 En nombre y representación de la persona física / jurídica
 Con domicilio en (calle / plaza)
 Número
 Localidad
 Provincia Código postal
 CIF
 Teléfono.....
 En relación al contrato comercial de fecha por importe de
 firmado entre.....y.....

DECLARO DE FORMA RESPONSABLE

PRIMERO.- Que la persona física/jurídica representada está al día de sus obligaciones fiscales y de sus cotizaciones a la Seguridad Social según establece la legislación en vigor, acreditando esta circunstancia con la presentación de los certificados correspondientes expedidos por los órganos competentes, declarando también estar al día en lo relativo a los impuestos relacionados con su actividad.

SEGUNDO.- Que ni el firmante de la declaración, ni la persona física/jurídica a la que representa, ni ninguno de sus Administradores o representantes, se hallan incurso en ninguna de las prohibiciones para contratar a las que se refiere el artículo 49. de la Ley 30/ 2007 de Contratos del Sector Público.

Y para que conste a los efectos oportunos, firmo y presento la presente declaración.

En....., el.....

ANEXO V.II

Carta mandato y aceptación de la misma por el Banco Pagador

A los efectos previstos en el Convenio de Crédito suscrito entre _____ (el prestatario) y el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España con fecha _____ por importe de _____, y en relación con el Contrato Comercial firmado entre _____ de _____ y _____ de _____ por importe de _____, con fecha _____, (de ahora en adelante “el Contrato Comercial”) declaramos:

_____ (el prestatario) en su condición de mandante, designa al _____ (Banco Pagador) para que, actuando por cuenta de _____ (el prestatario) analice del modo más diligente a su alcance la documentación relativa al cumplimiento del “Contrato Comercial” y, si procede, certifique el cumplimiento de las estipulaciones de dicho Contrato. Estas certificaciones serán enviadas al ICO conforme a los términos del ANEXO IV (Certificación del Banco Pagador) previsto en el Convenio de Crédito de referencia, y cuya copia se adjunta.

_____ (Banco Pagador) acepta la designación y el mandato realizado por _____ (el prestatario), y en consecuencia se compromete al cumplimiento de sus obligaciones, asumiendo a todos los efectos las responsabilidades que pudieran derivarse de su condición de Banco Pagador y mandatario. Asimismo, _____ (Banco Pagador) se compromete a facilitar al ICO y al _____ (prestatario) cualquier información o documentación relacionada con el cumplimiento del “Contrato Comercial” que le sea solicitada, y a poner en conocimiento del ICO y del prestatario cualquier otra información relevante, que estuviera en poder de _____ (Banco Pagador), en relación a la ejecución del “Contrato Comercial”.

Y en prueba de conformidad, las partes firman el presente documento en _____ a _____.

Fdo. _____

El prestatario

Fdo: _____

Banco Pagador

Nota: este documento es extendido en tres originales (para el mandante, para el banco pagador y para el ICO)

ACORDO DE CRÉDITO ENTRE O INSTITUTO OFICIAL DE CRÉDITO DO REINO DE ESPANHA E O MINISTERIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

De uma parte, a Dra. Esana Carvalho, Directora Geral do Tesouro do Ministério das Finanças e do Planeamento da República de Cabo Verde, que actua em nome e representação do Ministério das Finanças e do Planeamento em virtude dos poderes que declara vigentes e suficientes.

De outra parte, Dra. M^a Del Mar Turrado Alonso, Subdirectora de Financiamento Directo e Internacional do Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha, que actua em virtude dos poderes que declara vigentes e suficientes.

EXPÕEM

1) Que o Governo do Reino de Espanha dentro do espírito de amizade e colaboração que caracteriza as relações com o Governo da República de Cabo Verde, com data de 22 de Julho de 2011 concedeu ao dito país um crédito pelo valor de até 4.998.000,00€ (quatro milhões, novecentos noventa e oito mil euros) a cargo do Fundo para a Internacionalização da Empresa (FIEM).

2) Que este crédito terá um carácter vinculativo e corresponde a 100 % do total do financiamento oficial espanhol destinado a financiar o projeto de Renovação e Modernização do Balizamento Marítimo na Republica de Cabo Verde.

3) O elemento de concessionalidade deste crédito, de acordo com as normas da OCDE será de 50,01%.

4) Que para a implementação deste crédito, o Reino de Espanha actua através do Instituto de Crédito Oficial, Agente Financeiro do mesmo, nos termos do Acordo do Conselho de Ministros de 22 de Julho de 2011 e que a República de Cabo Verde actua através do Ministério das Finanças e do Planeamento, instituição designada para actuar em nome e por conta do dito país.

Os assinantes, em representação e seguindo as instruções dos seus respectivos Governos

Acordam o seguinte:

CLAUSULA UM

Definições

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO

Significa, para efeito do presente “Convénio”, a orden emitida de forma irrevogável pelo Ministério das Finanças e do Planeamento ao ICO, autorizando a este último a pagar, através do “Banco Pagador” os montantes devidos ao exportador espanhol nos termos estipulados no “Contrato Comercial”.

BANCO PAGADOR

Significa para efeito deste “Convénio” o banco designado pelo “Mutuário” e aceite pelo “ICO” através do qual efectuar-se-ão os pagamentos ao exportador espanhol

derivados do presente “Convénio” e que examinará os documentos em virtude do “Contracto Comercial” ou qualquer outro documento que o substitua e emitirá, nesse caso, o certificado correspondente, conforme o modelo do Anexo IV.

CESCE

Significa a Companhia Espanhola de Seguros de Crédito à Exportação.

CONTRATO COMERCIAL

Significa o contrato assinado entre o exportador espanhol e o importador caboverdiano para fornecimento de bens e serviços que sejam financiados em virtude do presente “Convenio”.

CONVÉNIO

Significa o Convénio de Crédito assinado entre o Instituto de Crédito Oficial do Reino da Espanha e o Ministério das Finanças e do Planeamento, da República de Cabo Verde, para a formalização do “Crédito” destinado a financiar a operação comercial descrita no Exposto. As referências feitas ao “Convénio” entender-se-ão como sendo feitas ao Convénio de Crédito.

CRÉDITO

Significa o montante total formalizado pelo presente “Convenio”, dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho de Ministro Espanhol com data de 22 Julho de 2011 no qual o “Mutuário” pode dispor através do “Ministério” nos termos estabelecidos no “Acordo”.

CONTA-ACORDO

É a conta aberta pela ICO nos seus livros, em nome do “Ministério”, com um saldo inicial de 4.998.00,00€ (quatro milhões, novecentos noventa e oito mil euros), com o objectivo de registrar os movimentos no cumprimento das obrigações financeiras relativas a ambas as partes do “Convénio”. De agora em diante as referências feitas à Conta, referem-se à Conta Acordo.

DIA UTIL

É o dia em que estejam abertas e operando, os bancos comerciais em Madrid e Praia.

ICO

É o Instituto de Crédito Oficial, designada pelo Reino de Espanha, para atuar como Agente Financeiro do mesmo, em conformidade com o Conselho de Ministros em 22 Julho de 2011, tendo em vista a assinatura e execução do “Convénio”.

MINISTERIO

É o Ministério das Finanças e do Planeamento, da República de Cabo Verde, instituição designada pela República de Cabo Verde, para atuar em nome e representação da mesma, tendo em vista a assinatura e aplicação do “Convénio”. Doravante as referências feitas ao “Ministério” entender-se-ão como sendo feitas ao Ministério das Finanças e do Planeamento.

MOEDA ACORDADA É O EURO

É a moeda de curso legal nos Países da União Monetária Europeia, na qual a “ICO” efectua os depósitos na “Conta” provenientes dos pagamentos ao exportador espanhol, assim como as prestações a título de reembolso do capital, e os pagamentos dos juros e comissões efectuados pelo “Ministério”.

MUTUARIO

Significa a República de Cabo Verde que, para efeito do presente “Convénio”, actua através do “Ministério” para a assinatura e execução do mesmo. Doravante as referências feitas ao “Mutuário” referem-se à República de Cabo Verde.

CLÁUSULA DOIS

Condições da entrada em vigor do “Convénio”

A entrada em vigor deste “Convénio” ocorrerá mediante a recepção pela “ICO” em forma e conteúdo satisfatórios dos seguintes documentos:

- A) Quaisquer normas, disposições ou documentos necessários ou adequados, em virtude dos quais o “Ministério” possa, em nome e por conta do “Mutuário” assinarem e executar o “Convénio” e assumir todas as obrigações e direitos que do mesmo emanem.
- B) Poder e reconhecimento de assinatura (fac-símile) das pessoas autorizadas a assinar e executar este “Convénio” ou quaisquer outros documentos que se relacionem com o mesmo.
- C) Parecer legal assinado pelos serviços jurídicos internos do “Ministério” provando que foram cumpridos todos os trâmites do sistema jurídico interno ou autorizações administrativas do “Mutuário”, tendo em vista a assinatura execução e validade deste “Convénio” e, que consequentemente, testemunhem a validade e a responsabilidade deste “Convénio” na República de Cabo Verde.
- D) Quaisquer outras autorizações, aprovações ou licenças que, para o cumprimento ou a execução deste “Convénio” venham a ser exigidas pelas autoridades da República de Cabo Verde.

O “ICO” comunicará ao “Ministério” conforme o estabelecido na Cláusula Dezanove a recepção de tais documentos e a imediata entrada em vigor do “Convénio”.

O presente “Convénio” permanecerá em vigor até à extinção de todas as obrigações que do mesmo decorram para ambas as partes.

Não obstante o exposto anteriormente, a entrada em vigor do “Convénio” deverá ter lugar num prazo de seis meses a contar a partir da data da assinatura do mesmo, prorrogável, a pedido do “Ministério” por outro período igual.

CLÁUSULA TRÊS

Valor e objectivo do crédito

1. O valor do “Crédito” posto à disposição do “Mutuário” através do “Ministério” e formalizado pelo presente “Convénio” ascende a, 4.998.000,00€ (quatro milhões, novecentos noventa e oito mil) Euros.

2. Para a aplicação do conteúdo do ponto 1, o “ICO” abrirá nos seus livros uma conta especial denominada a “Conta” com um saldo inicial máximo de 4.998.000,00€ (quatro milhões, novecentos noventa e oito mil) Euros.

O “Banco” abrirá nos seus livros a correspondente conta de contrapartida.

3. Que este crédito terá um carácter vinculativo e corresponde a 100% do total do financiamento oficial espanhol. A discriminação do crédito será a seguinte:

3.1) Um valor mínimo de 3.569.394,20 (três milhões quinhentos e sesenta e nove mil, trezentos e noventa e quatro euros e vinte cêntimos) Euros, será utilizado no financiamento das exportações de bens e serviços espanhóis.

3.2.) Um valor máximo de 283.074,00 (duzentos oita e três mil e setenta e quatro) Euros, equivalente a 7,34% dos bens e serviços exportados e financiados a cargo do crédito FIEM, financiará material estrangeiro.

3.3) Um valor máximo de 1.145.531,80 (um milhão cento quarenta e cinco mil, quinhentos trinta e um euros e oitenta centimos) Euros, equivalente a 29,73% dos bens e serviços exportados e financiados a cargo do crédito FIEM, financiará os gastos locais.

4. Este “Crédito” será utilizado para financiar o projecto, de Renovação e Modernização do Balizamento Marítimo na República de Cabo Verde, para o fornecimento de estruturas e equipamentos de sinalização marítima para vários faróis da Republica de Cabo Verde incluindo faróis de largo alcance e de reabilitação de faróis históricos de grande importância patrimonial, assim como a conexão dos ditos faróis aos centros de controlo da cidade da Praia e do Mindelo.

CLÁUSULA QUATRO

Imputação de operações

A operação comercial concreta a ser financiada a cargo deste “Crédito” deverá ser aprovada pelo Ministério de Economia e Competitividade espanhola, a pedido do “Ministério”, mediante apresentação prévia do “Contracto Comercial”.

Dita petição deverá ser formulada à “ICO” no prazo de 6 (seis) meses a partir da entrada em vigor do presente “Convénio” na forma estabelecida na cláusula dezanove e conforme o modelo do Anexo I, com possibilidades de ser prorrogada pelo “ICO”.

Será requisito prévio para a imputação da operação comercial:

- A entrega ao “ICO” por parte do exportador ou empresa executora do contracto, a documentação que figura no anexo V.I.

- A entrega ao “ICO” por parte do “Mutuário” a documentação justificativa do mandato passado ao “Banco Pagador” e sua aceitação por parte deste, nos termos do Anexo V.II. incluído no “Convénio”.

O “ICO” notificará ao “Ministério” a aprovação por parte do Ministério de Economia e Competitividade espanhol da operação comercial a ser financiada pelo “Crédito”.

Uma vez imputado o “Contracto Comercial”, qualquer modificação ao dito “Contracto” só será válida se for aprovada pelas autoridades espanholas, de acordo com o procedimento descrito anteriormente para imputação de operações.

CLÁUSULA CINCO

Período de disponibilidade do Crédito

1. A data limite para solicitar as provisões do “Crédito” será de 24 (VINTE E QUATRO) meses a partir da entrada em vigor do presente “Convénio”.

As partes, de comum acordo, poderão prorrogar o dito período sempre que o pedido se formule ao “ICO” 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do período de disponibilidade, de acordo ao estabelecido na Cláusula Dezanove e conforme o modelo do Anexo II.

2. Não obstante o exposto no parágrafo anterior, o período de disponibilidade ficará prorrogado até à data prevista no “Contracto Comercial” ou na falta, em qualquer outro documento que o substitua. Dita data será comunicada pelo “Ministério” ao “ICO” logo que tiver conhecimento da mesma.

3. A parte do “Crédito” não utilizada depois do período de disponibilidade, considerar-se-á anulada, sem prejuízo que a execução das Clausulas Quinze e Dezaséis do presente “Convénio”, se aplicável. O “ICO” notificará ao “Ministério” este cancelamento. Para todos os efeitos, a data de cancelamento será notificada pelo “ICO”.

4. Uma vez finalizado o período de disponibilidade, o “ICO” poderá criar provisões carregáveis ao “Crédito” durante um período de 20 (VINTE) dias úteis, sempre que a certificação do “Banco Pagador” chegue ao “ICO” com data anterior ao vencimento do período de disponibilidade.

CLÁUSULA SEIS

Modalidades de disponibilidade do crédito

1. O “Crédito” poderá ser utilizado mediante “Autorização de Pagamento” única e irrevogável emitida directamente pelo “Ministério” ao “ICO”, com cópia para o “Banco Pagador” de acordo com o estabelecido na Cláusula Dezanove, e conforme o modelo do Anexo III, em anexo. O “Ministério” deverá enviar uma cópia da dita “Autorização de Pagamento” ao “Banco Pagador”.

Os pagamentos por parte do “ICO” ao exportador espanhol, através do “Banco Pagador” deverão realizar-se contra declaração solene e vinculativa do mencionado “Banco Pagador” nos termos da certificação do Anexo IV.

2. A “Autorização de Pagamento” mencionada expressará:

- a) Nome e direcção da empresa espanhola, executora do projecto.

- b) Nome e direcção do “Banco Pagador”.
- c) Conceito pelo qual é feito o pagamento.
- d) Valor do pagamento na “Moeda Acordada”.

3. A execução por parte do “ICO” das “Autorizações de Pagamento” tal como o estipulado no presente “Convénio” é independente da do “Contrato Comercial”. O “ICO” não será responsável por qualquer incumprimento do “Contrato Comercial” e por consequência o “Ministério” compromete-se a reembolsar ao “ICO” em “Euros” os valores acreditados por este em virtude do presente “Convénio”.

4. O “ICO” poderá suspender os desembolsos do “Crédito” caso o “Mutuário” tenha pendente algum pagamento do capital, juros ou comissões derivados do presente “Convénio”, ou de quaisquer outros Convénios formalizados entre o “ICO” e o “Mutuário”.

Da mesma forma o “ICO” poderá suspender os desembolsos do “Crédito” com base no pressuposto de que um tribunal competente venha a admitir o início processual correspondente, para resolver problemas acerca das práticas a erradicar mencionadas no ponto 7 da Cláusula Quinze.

5. O “ICO” comunicará ao “Ministério” os valores dos montantes de cada desembolso da “Conta” na “Moeda Acordada” assim como a data dos desembolsos.

CLÁUSULA SETE

Juros

1. As quantias utilizadas a cargo do “Crédito” produzirão um juro a favor do “ICO” a partir da data de utilização até a de amortização de 0,65% (zero vírgula sesenta e cinco por cento) anual, com vencimentos semestrais.

2. No caso de uma amortização antecipada, conforme está previsto na Cláusula Dez, só produzirão juros as quantias disponibilizadas e pendentes de amortização.

3. O cálculo dos juros realizar-se -á tendo em conta o número de dias úteis efectivamente decorridos e tomar-se -á como divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

CLÁUSULA OITO

Comissão de disponibilidade

Aplicar-se-á uma comissão de disponibilidade de 0,025% (zero vírgula zero vinte e cinco por cento) por ano a todos os valores que não tenham sido utilizados durante o período de disponibilidade previsto na Cláusula Cinco, começando a aplicar-se aos três meses da entrada em vigor do “Convénio” até às respectivas datas em que se tenha realizado ou cancelado as provisões, em conformidade com o ponto número 3 (três) da Cláusula Cinco.

O cálculo da comissão realizar-se - á tendo em conta o número de dias efectivamente decorridos e tomando como divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias.

CLÁUSULA NOVE

Amortização

A quantia total disponibilizada a cargo do “Crédito” será amortizada pelo “Mutuário” no prazo de 20 (vinte)

anos, incluindo um período de 8 (oito) anos de carência, mediante 24 (vinte e quatro) semestralidades iguais, sendo o vencimento da primeira quota de amortização do capital aos 102 (cento e dois) meses a partir da data da entrada em vigor do presente “Convénio”.

Finalizado o período de disponibilidade ou tendo sido totalmente utilizado o crédito, o “ICO” confeccionará o quadro de amortização correspondente que enviará ao “Ministério” para aprovação. O “Ministério” apresentará ao “ICO” as suas observações num prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de resposta depois deste prazo, o quadro de amortização será considerado definitivo.

O “Ministério” transferirá ao “ICO” os montantes das quotas de amortização na “Moeda Acordada”, data-valor do seu vencimento.

CLÁUSULA DEZ

Amortização antecipada

O “Mutuário” através do “Ministério” poderá antecipar total ou parcialmente, o pagamento de qualquer das quotas estipuladas na Cláusula Nove em qualquer momento, antes das respectivas datas de vencimento, sempre que seja uma quantia mínima de 100.000 (cem mil) Euros. Os pagamentos a conceito de amortizações antecipadas se imputarão ao capital na ordem inversa do vencimento, e requerer -se -á previamente o cancelamento das comissões e dos juros vencidos, caso os haja. Os pagamentos por amortizações antecipadas dar-se-ão a conhecer ao “ICO” com 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA ONZE

Juros de Mora

1. Se os montantes a pagar por qualquer conceito pelo “Ministério” em virtude deste “Convénio” não estiverem à disposição do “ICO” na “Moeda Acordada”, na data do seu vencimento, estes constituirão dívida vencida e produzirão a favor do “ICO” a partir da data do seu vencimento e até a da sua liquidação efectiva, um juro de mora equivalente à EURIBOR a 6 (SEIS) meses, valor do dia do vencimento tomado pelo “ICO” como taxa média relativa à fonte “Reuters” acrescida em 1 (UM) ponto percentual.

2. O período de mora não deverá exceder os 12 (doze) meses, a partir do qual será aplicado o previsto na Cláusula Quinze.

CLÁUSULA DOZE

Pagamentos por Juros e Comissões

1. Juros. Os pagamentos dos juros e juros de mora a que se referem as Cláusulas Sete e Onze, far-se-ão por períodos semestrais vencidos, até à amortização total do “Crédito”.

No entanto, a partir da data do primeiro vencimento do capital, as datas de pagamento dos juros deverão coincidir com as amortizações do capital segundo o que está previsto na Cláusula Nove.

2. Comissão de Disponibilidade. A comissão a que se refere a Cláusula Oito terá as mesmas datas de pagamento que os juros previstos no parágrafo anterior.

O “Ministério” transferirá ao “ICO” o montante das anteriores liquidações na “Moeda Acordada” data -valor do seu vencimento.

CLÁUSULA TREZE

Lugar e data de pagamentos

1. O pagamento a que se referem as Cláusulas Sete, Oito, Nove, Dez, Onze e Doze, efectuar-se-ão pelo “Ministério” na “Moeda Acordada”, na conta nº 90.0000542 (IBAN ES75 9000 0001 2009 0000 0542) do Banco de Espanha em Madrid (SWIFT ESPBESMM) a favor do FUNDO PARA A INTERNACIONALIZAÇÃO DA EMPRESA (FIEM).

2. O primeiro pagamento dos juros e comissão de disponibilidade a que se refere a Cláusula Doze efectuar-se-á após seis meses contados a partir da data de entrada em vigor do presente “Convénio”. A partir da data do primeiro vencimento do capital as datas de vencimento dos juros coincidirão com as das amortizações.

3. Se o dia do vencimento dos pagamentos mencionados nos parágrafos anteriores, é um dia não útil, estes deverão efectuar-se no seguinte “Dia Útil”.

CLAÚSULA CATORZE

Imputação de pagamentos

As quantias recebidas pelo “ICO” a conceito de qualquer tipo de pagamento resultante do presente “Convénio” serão imputadas na seguinte ordem:

- 1) Às comissões vencidas e não pagas.
- 2) Aos juros de mora caso os haja.
- 3) Aos juros normais vencidos e não pagos.
- 4) Ao capital vencido e não pago.

CLÁUSULA QUINZE

Causas de vencimento antecipado

Serão consideradas causas de vencimento antecipado, os casos em que ocorram uma ou mais das seguintes circunstâncias:

1. Que uma vez decorrido o período a que se refere a Cláusula Onze, 2) o “Ministério” não efectue os reembolsos de capital ou o pagamento dos juros e comissões na data de vencimento e nas condições estipuladas no presente “Convénio”.
2. Que uma vez decorrido o período a que refere a Cláusula Onze, 2) o “Mutuário” não liquidasse na data prevista e nas condições estipuladas em qualquer outro “Convénio” assinado entre o “ICO” e o Mutuário” qualquer quantia em dívida a conceito de capital, juros e comissões.
3. Que o “Ministério” não utilize o “Crédito” para a finalidade estipulada no presente “Convénio”.
4. Que por qualquer circunstância alheia ao “ICO” qualquer das operações comerciais financiadas por este “Crédito”, resultasse anulada total ou parcialmente.
5. Que o Governo do “Mutuário” declare uma moratória unilateral respeitante ao

pagamento de qualquer outra dívida externa, em relação ao sector público espanhol e/ou assegurada pelo “CESCE”:

6. Que as autoridades do governo do “Mutuário” modifiquem ou deixem sem efeito quaisquer das autorizações, aprovações ou licenças a que se refere a Cláusula Dois.
7. Que em relação à operação de exportação que se financia, especialmente no “Contrato Comercial”, tenha havido práticas que as directivas da OCDE pretendem erradicar, em especial as previstas no Convénio para Combater a Corrupção de Funcionários Estrangeiros nas Transacções Internacionais de Dezembro de 1997 (a seguir o Convénio de 1997). Para estes efeitos considerar-se-á que existem práticas a erradicar, quando exista sentença definitiva de um tribunal competente, que declara a existência de um delito de corrupção.

Para o efeito, o “ICO” manifesta:

Que não tem conhecimento de que se tenha feito até à data, de forma directa ou indirecta, nenhuma oferta presente ou pagamento, favor ou benefício de nenhum tipo, que pudesse ser considerado como “prática a erradicar” pelo Convénio de Dezembro de 1997, como incentivo do “Contrato Comercial”.

Assim também o “Mutuário” manifesta:

Que não tem conhecimento de que se tenha feito até à data, de forma directa ou indirecta, nenhuma oferta presente ou pagamento, favor ou benefício de nenhum tipo, que pudesse ser considerado como prática a erradicar pelo Convénio de Dezembro de 1997, como incentivo do “Contrato Comercial”.

8. Que o “Ministério” não cumpra as obrigações estipuladas na Cláusula Vinte e Um do presente “Convénio”, assim como qualquer outra obrigação prevista no dito “Convénio”.

CLÁUSULA DEZASSEIS

Efeitos

Nos casos previstos na Cláusula anterior, o “ICO” poderá, decorridos 30 (trinta) dias a partir da data em que se tenha requerido ao “Ministério” para regularizar a situação:

- a) Exigir o reembolso antecipado do capital do “Crédito” assim como o pagamento de todos os juros acumulados do mesmo e quaisquer outras quantias exigíveis em virtude do presente “Convénio”.

Caso o vencimento antecipado tivesse tido lugar por causa reconhecida no nº 4 da cláusula Quinze, o “ICO” poderá exigir unicamente o reembolso antecipado das quantias aplicadas à operação anulada.

- b) Declarar extintas mediante notificação ao “Ministério” as obrigações para o “ICO” decorrentes do presente “Convénio”.
- c) No pressuposto de que o “ICO” não tenha exigido o reembolso antecipado do “Crédito”

e naqueles casos em que o “Mutuário” tenha obtido avais ou garantias para assegurar o cumprimento das obrigações emanadas das operações comerciais financiadas por este “Convénio de Crédito, o “Mutuário” deverá destinar as quantias obtidas mediante a execução de ditas garantias, à amortização antecipada do “Convénio de Crédito”.

d) No caso referido no nº4, quando este pressuposto está relacionado com práticas a erradicar pelo Convénio de Dezembro de 1997, e no nº 7, ambos da Cláusula Quinze, o “ICO” exigirá necessariamente o reembolso antecipado do capital do “Crédito”, assim como o pagamento dos juros acumulados pelo mesmo e quaisquer outras quantias exigíveis em virtude do presente “Convénio”.

CLÁUSULA DEZASSETE

Compromissos

A dívida adquirida pelo “Mutuário” em virtude do presente “Convénio” terá um estatuto a “pari-passo” de outras dívidas externas do “Mutuário” da mesma natureza.

Consequentemente, qualquer preferência ou prioridade concedida pelo “Mutuário” a qualquer outra dívida externa de igual natureza, será aplicada imediatamente ao presente “Convénio”, sem solicitação prévia por parte do “ICO”.

CLÁUSULA DEZOITO

Impostos e Despesas

O “Ministério” efectuará todos os pagamentos resultantes do presente “Convénio” sem nenhuma dedução de impostos, taxas e outras despesas de qualquer natureza que possam surgir no seu país e pagará quaisquer custos de transferência ou conversão derivados da execução do presente “Convénio”.

CLÁUSULA DEZANOVE

Comunicações entre as partes

Todos os pedidos, notificações, avisos e comunicações em geral que as duas partes enviem entre si no âmbito do presente “Convénio” serão dados como devidamente efectuados, quando realizados mediante carta assinada por pessoa devidamente habilitada, conforme a Cláusula Dois B) ou mediante fax.

As notificações ou comunicações enviadas por cartas ou fax, serão vinculativas para ambas as partes do presente “Convénio, e considerar-se-á que foram recebidas pelo destinatário nos seguintes domicílios mencionados a seguir:

PARA O INSTITUTO DE CRÉDITO OFICIAL

Pº del Prado, 4

28014 MADRID

FAX: (34) 91.592.17.00 / 91.592.17.85

TELEFS.: (34) 91.592.16.00 / 91.592.17.73

PARA O MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO

Ministério das Finanças e do Planeamento,
Direcção Geral do Tesouro

Avenida Amílcar Cabral, Caixa Postal nº 102

PRAIA, CABO VERDE

FAX: (238) 261.5844

TELEFS.: (238) 260.7431 / 260.7433

Não obstante o exposto anteriormente a “Autorização de Pagamento” e o “Pedido de imputação de operações” serão válidos unicamente quando o “ICO” receber os originais devidamente assinados. Mesmo assim os documentos requeridos na Cláusula Dois para a entrada em vigor do “Convénio”, e na Cláusula Quatro para a imputação de operações, terão que ser originais ou cópia devidamente autenticada.

Qualquer modificação domiciliária de uma das partes não surtirá efeito enquanto não tenha sido comunicada à outra parte nas condições estabelecidas na presente Cláusula e enquanto esta última não tiver acusado a sua recepção.

CLÁUSULA VINTE

Legislação Aplicável

O presente “Convénio” é de natureza comercial e está sujeito ao Direito privado e reger-se-á e interpretar-se-á de acordo com as leis espanholas, sem afectar o previsto na lei aplicada pela República de Cabo Verde e pelo Reino de Espanha para a obtenção das autorizações e para a celebração do presente “Convénio”.

Da mesma forma, as partes com renúncia expressa a qualquer outro que lhes pudesse corresponder, submetem-se ao foro e jurisdição de julgados e tribunais de Madrid (Espanha) para resolver qualquer controvérsia que a aplicação e interpretação do presente “Convénio”, pudesse suscitar.

CLÁUSULA VINTE E UM

Pactos

O “Mutuário, compromete-se, a partir da data de entrada em vigor do presente “convénio” e enquanto se encontre sujeito a qualquer obrigação decorrente do mesmo, a remeter ao “ICO”:

- 1) Uma cópia de qualquer regulamentação de carácter interno que pressuponha uma modificação da denominação, estrutura e regime jurídico do “Ministério”.
- 2) Notificação feita nos termos da Cláusula Dezanove do presente “Convénio” de qualquer mudança que se produza em relação às pessoas, que conforme a Cláusula Dois, B) do mesmo, foram autorizadas a assinar e executar este “Convénio”.

O presente “Convénio” é elaborado e executado em dois originais em espanhol.

Praia, 23 de Outubro de 2013

Pelo Ministerio das Finanças e do Planeamento da Republica de Cabo Verde, Dra. *Esana Carvalho*, Directora-Geral do Tesouro

Madrid, 12 de Novembro de 2013

Pelo Instituto de Crédito e Oficial do Reino de Espanha Dra. *Mª Del Mar Turrado Alonso*, Subdirectora de Financiamento Direto e Internacional

ANEXO I**PEDIDO DE IMPUTAÇÃO DE OPERAÇÕES**

_____, _____ (local e data)

Nos termos da Cláusula Quatro do “Convénio de Crédito” formalizado entre o Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha e o Ministério das Finanças e do Planeamento da República de Cabo Verde, com data _____ solicitamos que a operação comercial assinada entre _____ de Espanha (Exportador) e _____ de Cabo Verde (Importador), em virtude do “Contracto Comercial” com data de _____ pelo valor de _____ (em número e em letra) seja financiada por este “Crédito”.

O “Crédito” que financia esta operação comercial ascende a 4.998.000,00€ (quatro milhões, novecentos noventa e oito mil) Euros e corresponde a 100% do total do financiamento oficial espanhol.

De acordo com o estipulado na Cláusula Quatro do “Convénio de Crédito” segue em anexo a cópia do “Contrato Comercial” e comprometemo-nos a comunicar-lhes todas as alterações que venham a ser feitas ao referido “Contrato Comercial”.

(nome do signatário, cargo, assinatura e selo)

Ministério das Finanças e do Planeamento.

ANEXO II**PEDIDO DE PRÓRROGAÇÃO DO PERÍODO DE DISPONIBILIDADE**

_____, _____ (local e data)

Nos termos da Cláusula Cinco do “Convénio de Crédito” formalizado entre o Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha e o Ministério das Finanças e do Planeamento, com data de _____ pelo valor de 4.998.000,00€ (QUATRO MILHÕES, NOVECIENTOS NOVENTA E OITO MIL) Euros, solicitamos formalmente a prorrogação do prazo de disponibilidade do “Crédito” até _____.

Agradeceríamos que o “ICO” nos comunicasse sobre a concessão da dita Prorrogação e a data de entrada em vigor da mesma.

(nome do signatário, cargo, assinatura e selo)

Ministério das Finanças e do Planeamento

ANEXO III**AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO ÚNICA E IRREVOGÁVEL**

_____, _____ (lugar e data)

De acordo com as disposições da Clausula Seis 1) do “Convénio de Crédito” formalizado entre o Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha e o Ministério das Finanças e do Planeamento da República de Cabo Verde,

com data de _____ no valor de 4.998.000,00€ (QUATRO MILHÕES, NOVECIENTOS NOVENTA E OITO MIL) Euros ficam autorizados a pagar de forma irrevogável ao _____ (Banco pagador) a favor do exportador espanhol _____ com domicílio em _____ o valor de _____ (total do crédito) (em número e letra) contra as certificações do Banco _____ (“Banco Pagador”) emitidas nos termos do Anexo IV, conforme se forem cumprindo as condições estipuladas no “Contrato Comercial” com data de _____ assinado entre _____ e _____ identificado com a referência _____.

Como consequência, ficam autorizados a debitar na “Conta” em Euros somente os montantes referidos nas certidões emitidas pelo Banco _____ (“Banco Pagador”).

O cumprimento por parte do “ICO” das Instruções contidas nesta “Autorização de Pagamento” não implica responsabilidade para este Instituto no cumprimento ou incumprimento do “Contrato Comercial” ou qualquer outro documento que o substitua, nem o controlo do mesmo, considerando-se sempre que o “ICO” carece de qualquer vínculo com dito contrato. Em consequência disso, comprometemo-nos a reembolsar ao “ICO” em Euros as quantidades pagas por ordem nossa nas condições estipuladas no “Convénio” sejam quais forem as vicissitudes anteriores ou posteriores ao pagamento, resultantes da execução do “Contrato Comercial”.

(nome do signatário, cargo, assinatura e selo)

Ministério das Finanças e do Planeamento

-Envia-se cópia ao “Banco Pagador”.

ANEXO IV**CERTIFICAÇÃO DO “BANCO PAGADOR”**

_____, _____ (lugar e data)

Ref.: Convénio de Crédito assinado entre o Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha e o Ministério das Finanças e do Planeamento de Cabo Verde assinado a _____ no valor de 4.998.000,00€ (QUATRO MILHÕES, NOVECIENTOS NOVENTA E OITO MIL) Euros.

Certificamos de forma solene e vinculativa que o pagamento de _____ (valor em letra e número) que se efectua ao exportador espanhol _____ (nome ou empresa) em conformidade com a “Autorização de Pagamento” emitida pelo Ministério das Finanças e do Planeamento de la República de Cabo Verde com data de _____ está de acordo com o estipulado no “Contrato Comercial” assinado entre _____ de _____ e _____ de _____ no valor de _____, com data de _____.

Alternativa a) caso não se exijam documentos para justificar o pagamento:

Não sendo exigida ao exportador espanhol a apresentação de nenhum documento justificativo para que o mesmo possa ser realizado de acordo com o que se depreende do estipulado no mencionado “Contrato Comercial”.

Alternativa b) caso se exijam documentos para efectuar o pagamento devidamente certificado: E que, Os documentos apresentados para a cobrança pelo exportador espanhol, em relação com a exportação estão conformes e correctos segundo o estipulado no “Contrato Comercial”.

A discriminação do valor correspondente a esta certificação é a seguinte:

- Bens e serviços espanhóis
- Material estrangeiro
- Despesas locais.

Nós, o “Banco Pagador” comprometemo-nos a autorizar ao “ICO” a aceder ao exame nos nossos locais de todos os documentos relativos ao “Contrato” Comercial.

Banco _____

(nome do signatário, cargo, assinatura e selo)

Este Anexo IV deverá remeter-se, como exemplo, ao “Banco Pagador”.

ANEXO V.I

Declaração do Exportador

Sr./Sra.

Documento Nacional de Identificação número

Em nome e representação da pessoa física/jurídica ..

Com domicílio em (rua/prça).....

NúmeroLocalidade

ProvínciaCódigo postal

CIF

Telefone

Em relação ao contracto comercial datado no montante assinado entre e

DECLARO DE FORMA RESPONSÁVEL

PRIMEIRO. - Que a pessoa física/jurídica representada está em dia com as suas obrigações fiscais e as suas contribuições sociais, conforme estabelecido pela legislação em vigor, comprovando este fato com a apresentação de certificados emitidos por órgãos competentes, declarando também estar em dia em matéria de impostos relacionados com as suas actividades.

SEGUNDO. - Que nem o signatário da declaração, nem a pessoa física/jurídica a quem representa, nem

qualquer de seus Administradores ou representantes, estejam sujeitos a qualquer das proibições para contratação referida no artigo 49º da Lei 30/2007 de contractos do sector público.

E para que conste para os fins pertinentes, assino a presente declaração.

Em....., el.....

ANEXO V.II

Carta Mandato e aceitação da mesma por parte do Banco Pagador

Para efeito previsto no Convénio de Crédito assinado entre o Ministério das Finanças e do Planeamento da República de Cabo Verde e o Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha datado _____ no montante de 4.998.000,00€ (quatro milhões, novecentos noventa e oito mil) Euros, e em relação do Contracto Comercial assinado entre _____ de _____ e _____ de _____ no montante de _____, datado de _____, (de agora em diante “Contrato Comercial”) declaramos:

Que o Ministério das Finanças e do Planeamento da República de Cabo Verde, na sua condição de mandatário, designa o _____ (Banco Pagador) para que, actuando em nome do _____, analise de maneira mais zelosa possível toda documentação relativa ao cumprimento do “Contrato Comercial” e, se aplicável, certifique o cumprimento do estipulado pelo referido Contracto. Estas certificações serão enviadas ao ICO conforme os termos do ANEXO IV (Certificado do Banco Pagador) previsto no Convénio de Crédito de referencia, e cuja copia se adjunta.

_____ (Banco Pagador) aceita a designação e o mandato emitido pelo _____ (prestatário), e conseqüentemente se compromete a cumprir com as suas obrigações, assumindo para todos os efeitos as responsabilidades derivadas da sua condição de Banco Pagador e mandatário. Também, _____ (Banco Pagador) se compromete a facilitar o ICO e ao _____ (prestatário), qualquer informação ou documentação relacionada com o cumprimento do “Contrato Comercial” que seja solicitada, e por à disponibilidade do ICO e do mutuário qualquer outra informação relevante, que esteja em poder do _____ (Banco Pagador), em relação à execução do “Contrato Comercial”.

Em testemunho do qual, as partes assinam o presente documento em _____ de _____.

Pelo. _____

Ministério das Finanças e do Planeamento

Pelo: _____

Banco Pagador

Nota: este documento é emitido em três originais (para o mandatário, para o banco pagador e para o ICO)



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.